

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL
BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Leticia Trevizan Tedesco

**SUCCESSÃO HEREDITÁRIA E BENS DIGITAIS:
A (in)transmissibilidade de bens digitais via *saisine***

Porto Alegre

2020

LETICIA TREVIZAN TEDESCO

SUCESSÃO HEREDITÁRIA E BENS DIGITAIS:

A (in)transmissibilidade de bens digitais via *saisine*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciência Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Dr.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2020

LETICIA TREVIZAN TEDESCO

SUCESSÃO HEREDITÁRIA E BENS DIGITAIS:
A (in)transmissibilidade de bens digitais via *saisine*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciência Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Dr.^a Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Aprovada em: Porto Alegre/RS, 20 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
(Orientadora)

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

Prof.^a Dr.^a Betina Heike Krause Saraiva

AGRADECIMENTOS

Faço destes agradecimentos o encerramento de uma bela jornada. O caminho percorrido nestes últimos anos, dedicados à Faculdade de Direito da UFRGS, revela-se agora como um período de excelentes lembranças, preenchidas pelas saudosas aulas no Castelinho, pelas conversas nos intervalos, pelas risadas e, também, angústias partilhadas entre os colegas, alguns dos quais se tornaram grandes amigos. Realmente, tenho muito a agradecer.

Nada disso faria sentido, contudo, sem o incondicional suporte de meu pai, Danilo, e de minha mãe, Nadia, que jamais mediram esforços para apoiar qualquer sonho meu. Obrigada por me ensinarem as coisas mais importantes da vida. É em vocês que tenho o meu espelho e guia.

Agradeço à minha família, meus avós, tios e primos, frente a quem qualquer problema sempre teve solução. Para mim, vocês são o verdadeiro significado de união. Obrigada por torcerem tanto por mim e por me acolherem sempre com muita alegria e amor.

À minha querida orientadora, professora Simone, que com muito entusiasmo recebeu o meu pedido de orientação neste desafiador tema. Agradeço pelos valiosos ensinamentos e pela dedicação com a qual conduziste a orientação desta monografia, a despeito das inesperadas circunstâncias que a pandemia a todos submeteu.

Ainda, devo sinceros agradecimentos aos meus amigos. Sou imensamente grata pelas extraordinárias pessoas que tive o privilégio de encontrar e de manter em minha vida. Muito obrigada àqueles que desde a infância partilham comigo das alegrias e tristezas, àqueles que, por muita sorte, encontrei durante a faculdade, e, também, àqueles que se tornaram uma família durante o intercâmbio em Heidelberg. Cada um de vocês dá um diferente colorido à minha vida.

Por fim, não poderia deixar de registrar a minha gratidão a todos os excelentes profissionais com os quais tive a oportunidade de estagiar durante o curso de direito e, sem dúvidas, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, instituição da qual tenho imensurável orgulho de fazer parte. Espero, algum dia, ser capaz de retribuir os conhecimentos acadêmicos, experiências e significantes laços afetivos que me foram proporcionados por esta universidade pública, e, quem sabe, um dia a ela retornar.

Ninguém sabe os seus segredos mais íntimos, só os algoritmos. (Autor desconhecido)

RESUMO

Esta monografia é dedicada ao estudo da transmissão de bens digitais *post mortem* via *saisine*. Os bens digitais surgem na sociedade atual com a peculiaridade de potencialmente conterem aspectos econômicos e existenciais de seu titular. As transformações tecnológicas implicam a desmaterialização do patrimônio do indivíduo, culminando em acréscimo de valor financeiro aos bens digitais, ao mesmo tempo em que, progressivamente, inserem a identidade da pessoa no ambiente digital, necessitando da incidência da proteção dos direitos da personalidade. Com o evento morte, surge a controvérsia acerca do destino dos bens acumulados por um indivíduo no ambiente digital. Em uma pesquisa exploratória, e utilizando-se do método hipotético-dedutivo, parte-se da premissa da intransmissibilidade automática *post mortem* dos bens digitais aos herdeiros do *de cuius*. Para isso, no primeiro capítulo deste trabalho, apresenta-se os bens digitais e suas principais características. Após, expõe-se os aspectos da relação entre os bens digitais e os direitos da personalidade, sob o enfoque do evento morte. Por fim, no último capítulo, analisa-se o tema, de modo a averiguar a compatibilidade desse novo tipo de bem com o princípio da *saisine*, demonstrando-se os argumentos pelos quais se entende pela impossibilidade de sua aplicação.

Palavras-chave: bens digitais. herança. princípio da *saisine*. direitos da personalidade.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to study the *post mortem* transmission of digital assets under the principle of *saisine*. Digital assets emerge in the current society with the peculiarity of potentially containing economic and existential aspects. Technological transformations cause dematerialization of the individual property, therefore increasing the financial value of digital assets. Meanwhile, the concept of identity is progressively being inserted in the digital environment, which brings the need to protect the personality rights. Alongside death, the destiny of the individual's assets accumulated in the digital environment is uncertain. Thereby, through an exploratory research, and by adopting the hypothetical-deductive method, this dissertation aims to test the hypothesis of the impossibility of automatic transmission of digital assets to the heirs after an individual's death. The first chapter is intended to present the main aspects concerning digital assets. Subsequently, the relation between digital assets and personality rights is analyzed, under the approach of the consequences from the death. In the last chapter, the theme is examined in order to verify the compatibility of this new type of asset with the principle of *saisine*, being intended to present the arguments that stand for the impossibility of its application.

Keywords: digital assets. heritage. principle of *saisine*. personality rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BENS DIGITAIS	12
2.1 Definição e Natureza Jurídica dos Bens Digitais	12
2.1.1 <i>Bens digitais suscetíveis de valoração econômica</i>	19
2.1.2 <i>Bens digitais insuscetíveis de valoração econômica</i>	24
2.1.3 <i>Bens digitais vinculados a “Termos e Condições” de uso</i>	25
3 BENS DIGITAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	33
3.1 Direitos da Personalidade: Intransmissibilidade e Tutela <i>Post Mortem</i>	33
3.2 Identidade e Privacidade no Ambiente Digital	37
4 BENS DIGITAIS E O DIREITO À HERANÇA	45
4.1 O Direito à Herança e o Princípio da <i>Saisine</i>	45
4.1.1 <i>Intransmissibilidade via saisine dos bens digitais do de cujus</i>	51
4.1.2 <i>Possibilidade de transmissão dos bens digitais do de cujus por meio de manifestação última de vontade</i>	58
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	68
LEGISLAÇÃO E PROJETOS DE LEI CONSULTADOS.....	72
TERMOS E CONDIÇÕES DE USO CONSULTADOS.....	73

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é resultado de um longo histórico de evolução tecnológica, da qual se destaca o surgimento do computador¹ e da internet². Nesse contexto, depara-se com um contínuo aumento da capacidade de processamento e armazenamento de dados dos aparelhos eletrônicos, viabilizando que a transmissão de informação seja realizada em uma velocidade e descentralização jamais antes constatadas³.

Repentinamente, inúmeras pessoas, em diferentes lugares do mundo, passam a poder ter acesso simultâneo a um único fato, bem como a participar de modo ativo nesse processo, sendo agentes criadores e compartilhadores de informação⁴, reconfigurando as fronteiras conceituais e práticas sobre território, sujeito e propriedade⁵, além de alterar, aos poucos, as noções relativas ao tempo⁶.

Como reflexos dessa nova realidade, importa ressaltar (i.) a possibilidade de acumulação de bens unicamente digitais⁷; e (ii.) o aprofundamento na inserção de significantes elementos

¹ “Em 1951 foi lançado o UNIVAC I, o primeiro computador a ser vendido comercialmente. [...] Os anos 70 viram o advento do microprocessador, minúscula partícula de silício que centraliza o processamento em um computador e onde eram condensadas centenas de transistores, os elementos que faziam os computadores ocupar grandes espaços, consumir grande quantidade de energia e estar em constante manutenção. As centenas de transistores tornaram-se milhares, dezenas de milhares e, em nossa época, centenas de milhares, fazendo dos microcomputadores pessoais, que utilizamos em nossas casas e escritórios, engenhos com capacidade de processamento superior à das grandes universidades, laboratórios e empresas de trinta anos atrás.” PINHEIRO, Patricia Peck. Rumo à Sociedade Digital. In: *Direito Digital*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737. de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

² “A origem da internet remonta ao ápice da “guerra fria”, em meados dos anos 60, nos Estados Unidos, e foi pensada, originalmente, para fins militares. Basicamente, tratava-se de um sistema de interligação de redes dos computadores militares norte-americanos, de forma descentralizada. À época, denominava-se “Arpanet”. Esse método revolucionário permitiria que, em caso de ataque inimigo a alguma de suas bases militares, as informações lá existentes não se perderiam, uma vez que não existia uma central de informações propriamente dita. Posteriormente, esse sistema passou a ser usado para fins civis, inicialmente em algumas universidades americanas, sendo utilizado pelos professores e alunos como um canal de divulgação, troca e propagação de conhecimento acadêmico-científico. Esse ambiente menos controlado possibilitou o desenvolvimento da internet nos moldes os quais a conhecemos atualmente. Entretanto, o grande marco dessa tecnologia se deu em 1987, quando foi convencionada a possibilidade de sua utilização para fins comerciais, passando-se a denominar, então, “Internet”.” PINHEIRO, Patricia Peck. Rumo à Sociedade Digital. In: *Direito Digital*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737. de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

³ PINHEIRO, Patricia Peck. Da invenção do Rádio à Convergência de Mídias: Os Reflexos Comportamentais das Mudanças Tecnológicas. In: *Direito Digital*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737. de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

⁴ PINHEIRO, Patricia Peck. Rumo à Sociedade Digital. In: *Direito Digital*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737. de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

⁵ PARRA, Henrique Z. M. Sujeito, território e propriedade: tecnologias digitais e reconfigurações sociais. *Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, pp. 183-209, 2014. p. 184.

⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. O elemento tempo. In: *Direito Digital*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737. de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

⁷ Frente à pluralidade de vocábulos utilizados pelas diferentes áreas do conhecimento para fazer referência aos bens que se encontram no ambiente digital, e, à luz dos estudos realizados por Fernando Taveira Jr., optou-se pela adoção da terminologia “bens digitais” (ou no singular, bem digital) nesta monografia. TAVEIRA JR, Fernando.

da vida do indivíduo no ambiente digital⁸. Isso é, aos poucos, ressignificam-se as noções do que pode ser conteúdo de propriedade, bem como de aspectos atinentes à identidade do indivíduo⁹.

Nesse cenário de transformações em significantes elementos da sociedade, vê-se, também, os reflexos do evento morte recebendo outros recortes. No ambiente digital, a experiência do luto passa a ser exposta a núcleos além do familiar, sendo, muitas vezes, intensificada pela possibilidade de permanência *ad aeternum* na internet de conteúdos pertencentes a um indivíduo já falecido¹⁰.

Diante disso, surgem questionamentos acerca do destino dos bens digitais acumulados por um indivíduo após a sua morte, buscando-se respostas no direito sucessório e ponderando-se sobre o direito à herança, em especial, considerando-se o relevante valor econômico que esse novo tipo de bem pode expressar. Com efeito, o interesse pela investigação da aplicação dos institutos do direito sucessório à transmissão de bens digitais justifica-se ao se refletir acerca do princípio da *saisine*.

Por meio da *saisine*, os “bens passam aos herdeiros instantaneamente”¹¹. No entanto, a transmissão hereditária automática dos bens digitais, em sua generalidade, possui potencial de violar direitos da personalidade do *de cujus* e de terceiros. Isso, porque, além do aspecto econômico do bem digital, há a possibilidade de que reflexos da personalidade do indivíduo estejam contidos no bem – considerando-se a tendência de progressiva imersão pessoal no ambiente digital – fazendo-se necessário, portanto, o estudo de possíveis classificações dos bens digitais, a acarretar a incidência de diferentes consequências jurídicas¹².

Sob esse cenário, propõe-se uma pesquisa exploratória e, utilizando-se na abordagem do tema do método hipotético-dedutivo, parte-se da hipótese de intransmissibilidade, via

Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira. 1.ed. Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018. pp. 72-80.

⁸ Nesta monografia, utilizar-se-á o termo “ambiente digital” para a “complexidade sistemática” que forma a internet. “[...] a internet representa um sistema conectado a várias redes de diversos computadores individuais, que permitem a transferência de dados digitais ou bits, por meio de redes, sem o esquecimento de que a inteireza de seu ser (todas suas camadas ou níveis) compõe o meio ambiente digital.” TAVEIRA JR, Fernando. *Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade*: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira. 1.ed. Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018. pp. 34-35.

⁹ PARRA, Henrique Z. M. Sujeito, território e propriedade: tecnologias digitais e reconfigurações sociais. *Contemporânea*: Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, pp. 183-209, 2014.

¹⁰ ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais*: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021.

¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LV. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lobo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 68.

¹² HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 379-394.

saisine, dos bens digitais (em sua generalidade), revisando-se e analisando-se a bibliografia disponível sobre o problema¹³.

Para isso, faz-se relevante, inicialmente, a exposição de entendimentos doutrinários sobre o conceito de bem, a fim de que possa ser estabelecida a definição de bem jurídico e, por fim, possam ser tecidos esclarecimentos sobre a noção de bens digitais (Cap. 2.1). Além disso, a averiguação da hipótese apresentada nesta monografia requer sejam demonstradas possíveis classificações dos bens digitais, em especial, o enquadramento desses bens em suscetíveis de valoração econômica (Cap. 2.1.1) e em insuscetíveis de valoração econômica (Cap. 2.1.2). Ademais, destaca-se a existência de eventuais cláusulas nos contratos firmados entre o usuário e a plataforma digital sobre o destino e propriedade dos bens digitais, as quais podem constituir óbice à sua transmissão hereditária automática (Cap. 2.1.3).

Em seguida, aborda-se o tema à luz dos direitos da personalidade, iniciando-se com a abordagem de seus reflexos *post mortem*, em especial, em razão da intransmissibilidade dos direitos personalíssimos do *de cuius* e, ao mesmo tempo, de sua contínua proteção contra possíveis violações (Cap. 3.1). Após esse tópico, segue-se, de forma mais específica, à análise das modificações acarretadas pelas transformações tecnológicas no direito à identidade e à privacidade (Cap. 3.2). Com isso, pretende-se verificar as implicações de eventual transmissão automática *post mortem* dos bens digitais aos direitos da personalidade do *de cuius*.

Por fim, sob o enfoque do direito à herança, busca-se analisar o exposto sobre os bens digitais e direitos da personalidade, averiguando-se a compatibilidade da aplicação do princípio da *saisine* à transmissão *post mortem* desses novos bens (Cap. 4.1). Chega-se, desse modo, à análise da hipótese de intransmissibilidade *post mortem* de bens digitais via *saisine* (Cap. 4.1.1) e, após, apresenta-se a viabilidade de que, por meio de declaração última de vontade, o indivíduo planeje o destino de seus bens digitais (Cap. 4.1.2).

Nesta monografia, portanto, encontra-se a divisão dos assuntos abordados em três capítulos: bens digitais (Cap. 2); bens digitais e direitos da personalidade (Cap. 3); e bens digitais e direito à herança (Cap. 4); atendendo-se à necessidade de exposição de aspectos específicos ao surgimento dos bens digitais e as suas implicações *post mortem* do titular.

Convém mencionar, ao final, que as mudanças próprias do ambiente digital – impulsionadas pelos avanços tecnológicos – diversificam as possibilidades de enfoque sobre o tema do direito à herança e bens digitais. Ainda que, nesta monografia, delimitou-se o problema

¹³ HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica*. 9. ed., rev. e reform., São Paulo: Atlas, 2017.

à aplicação do princípio da *saisine* aos bens digitais, encontrou-se peculiaridades merecedoras de abordagem específica, como a questão do cálculo da legítima envolvendo bens digitais.

Ademais, a discussão sobre o tema na doutrina e jurisprudência ainda é incipiente. Apesar disso, a sua relevância já levou à tentativa de regulamentação da matéria, encontrando-se Projetos de Lei já arquivados e em trâmite tratando sobre a possibilidade de transmissão *post mortem* dos bens digitais do *de cuius*, dos quais, entretanto, depreende-se a necessidade de incentivar e aprofundar o debate sobre o assunto, a fim de que o conhecimento sobre as possíveis implicações dessa transmissão seja ampliado.

2 BENS DIGITAIS

O desenvolvimento da tecnologia traz consigo a possibilidade de que novos bens sejam objeto de relações jurídicas. No ambiente digital, tem-se cada vez mais produções de conteúdo, compartilhamentos de informações pessoais, realizações de negócios, e diversas outras atividades efetuadas por meio de contas em redes sociais, e-mails, sites de compras etc.¹⁴. Diante desse cenário, questiona-se as implicações decorrentes da possibilidade desses novos bens comporem a herança do *de cuius*. Para que se possa refletir sobre esse assunto, contudo, é de fundamental importância que, inicialmente, defina-se o termo bens digitais de forma jurídica, bem como que se exponha algumas de suas peculiaridades.

2.1 Definição e Natureza Jurídica dos Bens Digitais

No atual ordenamento jurídico brasileiro, não há tratamento específico para os bens digitais¹⁵. Em razão disso, e conforme será abordado nesta seção, a doutrina majoritária tem refletido sobre os bens digitais a partir de seu enquadramento nas classificações já existentes de bens, não havendo maiores controvérsias sobre o pertencimento dos bens digitais ao instituto dos bens jurídicos. Tem-se, assim, que a definição do termo bens digitais deve partir da noção jurídica de bens¹⁶.

Ao tratar sobre os bens nos artigos 79 a 103 do Código Civil brasileiro¹⁷, o legislador deixou de defini-los, de modo que é preciso buscar na doutrina a conceituação do termo. Clóvis Beviláqua, em sua atemporal obra “Teoria Geral do Direito Civil”, traz relevantes reflexões sobre o termo “bem”:

Bem, na linguagem filosófica, é tudo quanto corresponde à solicitação dos nossos desejos. Neste sentido é que Ulpiano dizia: *bona ex eo dicuntur quod beant, hoc est beatus faciunt*. Para a economia política, o bem é aquilo que concorre para satisfazer uma necessidade humana.

[...]

Para o direito, o *bem* é utilidade, porém com extensão maior do que a utilidade econômica, porque a economia gira dentro de um círculo determinado por

¹⁴ MIRAGEM, Bruno. Novo Paradigma Tecnológico, Mercado de Consumo Digital e o Direito do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 125, pp. 17-62, 2019.

¹⁵ ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021. p.95.

¹⁶ TAVEIRA JR, Fernando. *Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. 1.ed. Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018. p. 85.

¹⁷ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

estes três pontos: o trabalho, a terra e o valor; ao passo que o direito tem por objeto interesses, que se realizam dentro desse círculo, e interesses outros, tanto do indivíduo, quanto da família e da sociedade. Assim, no direito, há bens econômicos e bens que não o são. Os bens econômicos formam o nosso patrimônio.¹⁸

Nesse sentido, tem-se o termo “bem” para o direito, em sentido amplo ou genérico, como utilidade, sem distinção de eventual materialidade ou economicidade. Nos ensinamentos de Caio Mário Pereira,

Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; *bem* é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; *bem* é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são *bens jurídicos*. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica.¹⁹

A noção jurídica de bem, assim, abrange toda utilidade ou interesse protegido pela lei, como as coisas, as obrigações e os próprios direitos da personalidade²⁰, a despeito de tudo que influencia o indivíduo poder ser considerado bem. Na conceituação de Pontes de Miranda, há a aproximação do que o jurista entende por “objeto de direito”: “é o que *pode* ser atingido pela eficácia do fato jurídico”, é “tudo que pode ser matéria de relação jurídica.”²¹

Dessa forma, sendo genérico o seu conceito, há a possibilidade de classificação do que constitui bem jurídico por diversos critérios, trazendo, como consequência, a atração de certos princípios que permitem fixar, de modo geral, a forma como a lei trata determinada classificação e quais as relações jurídicas que desperta²².

No Livro II do Código Civil, encontramos os critérios utilizados para a classificação dos bens. Inicialmente, tem-se a divisão considerando os bens em si mesmos, por meio da qual classifica-se (i.) os bens móveis ou imóveis; (ii.) os fungíveis ou infungíveis; (iii.) os

¹⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. pp. 165-166.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil*. Teoria Geral de Direito Civil. v.1. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p.335.

²⁰ WALD, Arnoldo. *Direito civil: Introdução e Parte Geral*. v.1. 13 ed. com a colaboração dos Professores Álvaro Villaça Azevedo, et al. São Paulo, Saraiva, 2011. p. 224.

²¹ “O conceito de “bem”, no Código Civil, arts. 43-49, 58-68 (cf. arts. 69 e 70), é aproximadamente o de objeto de direito; mais, amplo, pois, que o de coisa.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pp.74-81.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil*. Teoria Geral de Direito Civil. v.1. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 339.

consumíveis ou inconsumíveis; (iv.) os divisíveis ou indivisíveis; e (v.) os singulares ou coletivos. Além disso, considerando-se os bens de maneira recíproca, há a divisão entre os bens principais ou acessórios e, por fim, o Código Civil classifica os bens em públicos ou privados²³.

Assim como o Código Civil de 1916²⁴, o Código Civil de 2002²⁵ não apresenta todos os possíveis critérios para a classificação dos bens que permeiam as relações jurídicas²⁶. No tocante ao tema desta monografia, destaca-se duas classificações que, ausentes no Código Civil, são consideradas relevantes pela doutrina: a divisão dos bens em materiais (corpóreos) ou imateriais (incorpóreos)²⁷ e, em relação à sua expressão econômica, bens no comércio e bens fora do comércio²⁸.

Os bens corpóreos ou materiais são aqueles que possuem existência física, que podem ser tocados²⁹, enquanto os bens incorpóreos ou imateriais consistem nos bens que podem ser objeto de direitos políticos e também privados, como a vida, a honra e a liberdade, o nome de autor, a qualidade de autor, entre outros³⁰.

Embora se entenda que apenas os bens econômicos constituem o patrimônio da pessoa (os bens patrimoniais), sabe-se que há bens fora do comércio que são objeto de relações jurídicas³¹. Nas lições de Pontes de Miranda, encontra-se que, para o conceito de bem, “é sem relevância o conceito de *valor*”, pois, segundo o jurista, “o que não tem valor pode ser objeto de direito”, e, portanto, “há propriedade de coisas sem valor.”³².

²³ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

²⁴ BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

²⁵ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

²⁶ WALD, Arnaldo. *Direito civil: Introdução e Parte Geral*. v.1. 13 ed. com a colaboração dos Professores Álvaro Villaça Azevedo, et al. São Paulo, Saraiva, 2011. p. 223.

²⁷ “Do direito romano nos vem uma grande divisão, que distribui todos os bens em dois grandes grupos, o das chamadas *coisas corpóreas* e *coisas incorpóreas*, tendo em vista, segundo Gaio, a possibilidade de serem ou não tocadas [...]” PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*. v.1. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 339.

²⁸ O Capítulo IV da obra “Teoria Geral do Direito Civil” de Clóvis Beviláqua trata da “incomerciabilidade de certos bens”, em oposição à característica pecuniária dos bens patrimoniais: “Coisas que estão fora do comércio são aquelas sobre as quais os particulares não podem exercer direito exclusivo ou que não podem alienar”. BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. p. 208.

²⁹ WALD, Arnaldo. *Direito civil: Introdução e Parte Geral*. v.1. 13 ed. com a colaboração dos Professores Álvaro Villaça Azevedo, et al. São Paulo, Saraiva, 2011. p. 224.

³⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. p. 173.

³¹ WALD, Arnaldo. *Direito civil: Introdução e Parte Geral*. v.1. 13 ed. com a colaboração dos Professores Álvaro Villaça Azevedo, et al. São Paulo, Saraiva, 2011. pp. 236-237.

³² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 82.

Conforme leciona Caio Mário Pereira, há bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário que, apesar de não integrarem o patrimônio do sujeito, são suscetíveis de proteção legal³³. De modo exemplificativo, cita-se que “são considerados bens jurídicos tanto um imóvel e uma joia, quanto a honra e a imagem. Ilustrativamente, assim como o imóvel é objeto do direito (subjeto) de propriedade, a imagem será o objeto do direito (subjeto) da personalidade.”³⁴.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da possibilidade de enquadramento dos bens digitais no instituto dos bens jurídicos. Para esse fim, deve-se buscar, inicialmente, pela definição do termo bens digitais.

Na definição de Ana Carolina Teixeira e Livia Leal, “os bens digitais podem ser configurados como todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular.”³⁵. E, ilustrando o conceito, as autoras acrescentam que “os perfis de redes sociais, os *e-books*, as contas de *e-mail*, jogos virtuais etc. poderiam ser enquadrados como bens digitais, sendo ou não suscetíveis de apreciação econômica.”³⁶.

De modo semelhante, Bruno Zampier aduz que os bens digitais seriam aqueles que “são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”³⁷.

Para Fernando Taveira Jr., “os bens digitais constituem-se em quaisquer arquivos digitalizados”³⁸. No mesmo sentido, Marco Aurélio Costa Filho expõe que o termo “refere-se a objetos no mundo virtual que podem ser possuídos por um usuário excluindo a posse dos outros.”³⁹. Gabrielle Sarlet entende que “são bens digitalizados, em regra, guardados na internet

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 335.

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*, v. 1, 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 417

³⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 337.

³⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 337.

³⁷ ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021. pp. 94-95.

³⁸ TAVEIRA JR, Fernando. *Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. 1.ed. Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018. p. 81.

³⁹ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. *Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança*. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016. pp. 72-73.

em uma nuvem.”⁴⁰. Por sua vez, Thatiane Gonçalves expõe que o termo faz referência a “arquivos eletrônicos nos quais os sujeitos têm um direito ou interesse.”⁴¹.

Bruno Miragem, em um entendimento mais restrito do termo, expõe que “serão a utilidade, a possibilidade de apropriação e de serem objetos de relações jurídicas negociais, mediante alienação e aquisição que fará com que tais informações, organizadas de certo modo, possam ser consideradas bens digitais.”⁴². De modo técnico, Bruno Santos descreve bem digital partindo da noção de software, conjunto de instruções que, por meio de uma sistemática de transmissão de uma plataforma para outra, possibilita o armazenamento de fotos, vídeos, livros, mensagens e outros itens⁴³.

Na doutrina estrangeira, encontra-se definições semelhantes. Alp Toygar *et al* expõem objetivamente que “bem digital é a propriedade de qualquer tipo de informação em formato binário armazenada em um computador ou em uma nuvem”⁴⁴. Kristina Sherry entende que bem digital pode ser considerado “tudo aquilo que é possuído por alguém e que está em um arquivo digital”⁴⁵ e, no mesmo sentido, Lilian Edwards e Edina Harbinja definem bens digitais como “conjunto de bens de informação intangíveis associados ao mundo online ou digital”⁴⁶.

Apresentadas, portanto, algumas definições do termo bens digitais, passa-se à reflexão sobre sua classificação jurídica. Sobre esse aspecto, verifica-se que a maioria dos autores

⁴⁰ SARLET. Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, p. 33 – 59, 2018. p. 5.

⁴¹ GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. *Revista de Direito Privado*, v. 100, p. 19-37, 2019. p.5.

⁴² MIRAGEM, Bruno. Novo Paradigma Tecnológico, Mercado de Consumo Digital e o Direito do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 125, pp. 17-62, 2019. p. 11.

⁴³ “Esse conjunto de instruções, denominado genericamente de software, é traduzido em linguagem binária e será processado pelos circuitos eletrônicos do hardware do computador, que é a sua parte física propriamente dita. Os bens digitais, então, são uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxos de elétrons, denominados *bits*. Cada conjunto de oito *bits* forma um *byte*. A partir dessa sistemática, fotos, vídeos, livros e até mesmo serviços podem ser digitalizados e armazenados em forma de *bytes* nas diversas plataformas encontradas hoje, como computadores, celulares e tablets.” SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico online. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em 20 mar. 2020.

⁴⁴ “*Digital asset is an ownership with any kind of data in binary form stored in your computer or over the internet in a cloud somewhere.*” TOYGAR, Alp; ROHM JR, C.E. Taípe.; e ZHU, Jake. A New Asset Type: Digital Assets. *Journal of International Technology and Information Management*, vol. 22, pp. 113-120. Disponível em: <https://scholarworks.lib.csusb.edu/jitim/vol22/iss4/7>. Acesso em 29 set. 2020. p. 113 (Tradução nossa).

⁴⁵ “*So, for simplicity’s sake, this Comment’s default working definition of digital assets will be anything owned that is in a digital file.*” SHERRY, Kristina. What happens to our Facebook accounts when we die? Probate versus policy and the fate of social-media assets postmortem. *Pepperdine Law Review*, v. 40, n. 1, pp. 185–250, 2013, p. 194 (Tradução nossa).

⁴⁶ “*Within this paper, “digital assets” are defined widely and not exclusively to include a range of intangible information goods associated with the online or digital world, [...]*” EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-Mortem Privacy: Reconsidering the Privacy Interests of the Deceased in a Digital World. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, vol. 32, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2267388>. Acesso em 29 de agosto de 2020. p. 104 (Tradução nossa).

procura enquadrar os bens digitais nas categorias já existentes de bens jurídicos⁴⁷. Nessa perspectiva, nota-se como incontroversa também a inclusão dos bens digitais no grupo de bens imateriais ou incorpóreos, eis que, essencialmente, possuem existência apenas no ambiente digital⁴⁸.

Quanto à categoria de bens móveis, Fernando Taveira Jr. entende que também se enquadram os bens digitais, eis que “passíveis de remoção por força alheia, sem modificação da substância ou da sua destinação econômico-social (art. 82, CCB)”⁴⁹. Nesse mesmo sentido, entende Marco Aurélio Costa Filho que “tendo os arquivos digitais como energia armazenada, é possível considerar o acervo digital como um conjunto de bens móveis para efeitos legais.”⁵⁰. Thatiane Gonçalves, contudo, não vê como possível o enquadramento de bens imateriais, como os bens digitais, na categoria de bens móveis⁵¹.

Salienta-se que a maioria dos autores nacionais que abordam o tema dos bens digitais não apresentam uma classificação completa quanto ao seu enquadramento em todas as categorias existentes de bens jurídicos. Presume-se que isso ocorra em razão de a análise acerca da inclusão – ou não – dos bens digitais nos demais grupos de bens só ser possível estando-se

⁴⁷ Nesse sentido, cita-se:

“Os *digital assets*, sob a ótica da Teoria Geral do Direito Civil brasileiro, enquadram-se no instituto jurídico de *bens*.” TAVEIRA JR, Fernando. *Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. 1.ed. – Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018. p. 85.

“A opção neste estudo, até para que seja seguida a nomenclatura utilizada pelo Código Civil, será denominar tais ativos como bens. E, em sendo bens, como se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado por nossa legislação, o melhor seria considerá-los bens digitais, como fruto da verdadeira revolução tecnológica operada em nossa sociedade nas últimas décadas. Assim, restaria claro que se está diante de legítimos bens jurídicos, com notória implicação neste novo ambiente.” ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021. pp. 91-92.

⁴⁸ Nesse sentido, cita-se:

“[...] os digital assets são arquivos eletrônicos por natureza, sendo, portanto, bens imateriais.” TAVEIRA JR, Fernando. *Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. 1.ed. – Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018. p. 91.

“(os bens digitais) são espécies de bens incorpóreos, sobre os quais recai titularidade e a possibilidade de sua oferta e alienação sob a forma de produtos, os quais, segundo o art. 3º, § 1º, do CDC (LGL\1990\40), podem ser bens imateriais.” MIRAGEM, Bruno. Novo Paradigma Tecnológico, Mercado de Consumo Digital e o Direito do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 125, pp. 17-62, 2019. p. 11.

“Dessa maneira, infere-se que os dados digitais são abrangidos pelo conceito de bens imateriais, visto que não contam com existência física, material, encontrando-se apenas na esfera virtual, existentes tão somente no âmbito virtual.” VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. SILVEIRA, Sabrina Bicalho. “A Herança Digital: Considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil Post Mortem”. *Revista dos Tribunais*, vol. 986, pp. 277-306, 2017. p. 11.

⁴⁹ TAVEIRA JR, Fernando. *Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. 1.ed. – Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018. p. 86.

⁵⁰ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. *Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança*. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016. pp. 32-33.

⁵¹ GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. *Revista de Direito Privado*, v. 100, p. 19-37, 2019. p. 9.

diante de um bem digital específico, sendo o termo “bens digitais” utilizado, normalmente, “como gênero” que incorporaria todos os “variados conteúdos, postados ou compartilhados por meio do ambiente virtual”⁵². Nesse sentido, encontra-se exemplo sobre a característica da fungibilidade dos bens na obra de Fernando Taveira Jr.:

Exemplifica-se: se determinada pessoa possui determinado arquivo de texto digitalizado em um *pendrive* e equivocadamente o apaga, ela pode conseguir outro objeto digital similar com o mesmo texto (arquivo em *backup*) inserido em outro aparelho (computador). Dessa forma, substituiu-se o objeto por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade. Demonstra-se neste caso a ocorrência da fungibilidade.

Acontece que nem sempre isso acontece. Algo pode ser infungível pela impossibilidade de sua substituição. Pense em arquivos de fotos digitais de um casamento, sem cópias (*backup*), e armazenados em computador que quebra, sem possibilidade de restauração de arquivos. Aqueles *digital assets* serão decerto insubstituíveis, sendo, portanto, infungíveis.⁵³

Por fim, ressalta-se que a classificação dos bens digitais em bens suscetíveis de valoração econômica e em bens insuscetíveis de valoração econômica será especificamente abordada nas subseções seguintes, tendo em vista que traz reflexos essenciais ao tema desta monografia e, assim, necessita de esclarecimentos mais detalhados.

Isso posto, tem-se que os bens digitais – em sua generalidade – são classificados como bens imateriais e, dependendo do entendimento doutrinário, possivelmente também como bens móveis.

Considerando-se recente o surgimento dos bens digitais, buscou-se, nesta primeira seção, esclarecer os aspectos atinentes ao seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro, eis que auxiliam na compreensão das implicações legais advindas de situações envolvendo o destino desses bens, como é o caso da morte do titular.

Conforme referido, importa ainda a análise do aspecto econômico dos bens digitais. Contudo, além disso, ainda nesta primeira seção, serão tecidos esclarecimentos sobre outra característica, particular a alguns dos bens digitais e que reflete diretamente na possibilidade de sua transmissão *post mortem*: a existência de empresas intermediadoras no acesso ao bem digital.

⁵² ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021. pp. 93-94.

⁵³ TAVEIRA JR, Fernando. *Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. 1.ed. – Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018. pp. 86-87.

Diante disso, serão abordados nas subseções seguintes (i.) os bens digitais suscetíveis de valoração econômica; (ii.) os bens digitais insuscetíveis de valoração econômica; e (iii.) os bens digitais vinculados a “Termos e Condições” de uso.

2.1.1 Bens digitais suscetíveis de valoração econômica

Consoante exposto, os bens podem ser classificados também em razão de possuírem, ou não, valor econômico. Segundo a lição de Clóvis Beviláqua, citada anteriormente, “no direito, há bens econômicos e bens que não o são. Os bens econômicos formam o nosso patrimônio.”⁵⁴.

Por conseguinte, e considerando-se o direito à herança – conforme será abordado nesta monografia – importa também a classificação dos bens digitais pelo aspecto econômico. Essa divisão tem sido amplamente utilizada na doutrina nacional e estrangeira, especialmente quando são tratados temas concernentes ao patrimônio de um indivíduo⁵⁵.

Teoricamente, entende-se presente a característica econômica quando determinado bem digital for “capaz de gerar repercussões econômicas imediatas”⁵⁶. Em termos objetivos e práticos, entretanto, encontra-se dificuldades não só em identificar quais são esses bens digitais, como também em quantificar o valor monetário que pode ser auferido⁵⁷. Assim, para que se esclareça melhor os aspectos atinentes à economicidade de alguns bens digitais, passa-se a tomar uma abordagem mais exemplificativa sobre o tema.

⁵⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. pp. 165-166.

⁵⁵ Nesse sentido, cita-se:

“Tradicionalmente, o legado digital, ou seja, a soma dos direitos, dos bens, dos ativos e das obrigações no âmbito digital que devem ser transmitidos aos herdeiros, é estruturado em uma classificação de bens insuscetíveis de valoração econômica e de bens economicamente valoráveis [...]” SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, p. 33 – 59, 2018. p. 5.

“No discurso jurídico emergente, as controvérsias envolvendo bens digitais após a morte do titular podem ser utilmente divididas levando em consideração seu valor puramente patrimonial ou seu valor não econômico (o que pode ser chamado de valor pessoal ou existencial)”

“*In emerging legal discourse, disputes over digital assets on death can be usefully divided as related either to their pure economic value, or to their non-economic value (what might be called their dignitary or personal value).*” EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-Mortem Privacy: Reconsidering the Privacy Interests of the Deceased in a Digital World. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, vol. 32, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2267388>. Acesso em 29 ago 2020 (Tradução nossa).

⁵⁶ ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021. p. 110.

⁵⁷ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, p. 33 – 59, 2018. pp. 5 e 11.

No atual contexto sociológico de evoluções tecnológicas, surge a criptomoeda, ativo digital⁵⁸ existente apenas no ambiente digital e de emissão não governamental. A criptomoeda, na conceituação de Olavo Cardoso Junior e Mariana Santiago, é “um bem móvel, de suporte digital, concebido como um meio de troca baseado na criptografia, a qual assegura a dinâmica transacional e regula a criação de novas unidades da moeda.”⁵⁹. O *Bitcoin* (BTC) consagrou-se como o primeiro sistema de criptomoedas efetivamente funcional e atualmente é objeto de negociações nas casas de câmbio especializadas em diversos países. Apesar de ser o sistema mais conhecido, o *Bitcoin* não é o único. Encontra-se inúmeras outras criptomoedas no mercado, como a Ethereum (ETH), a Ripple (XPR) e a Litecoin (LTC)⁶⁰. Assim, considerando-se que as criptomoedas possuem utilidade e teor econômico, torna-se plenamente possível a sua inclusão no patrimônio de um indivíduo.

As criptomoedas constituem um dos exemplos mais ilustrativos de bens digitais de valoração econômica. No entanto, há outros bens digitais que podem ser incluídos no patrimônio do indivíduo, a depender da finalidade de sua utilização.

Frente à potencialidade de alguns bens digitais possuírem caráter econômico e, por outro lado, também visando evitar a patrimonialização de situações existenciais, Ana Carolina Teixeira e Livia Leal entendem necessária a reflexão acerca da função desempenhada pelo bem digital, se existencial, patrimonial ou híbrida. Sobre as situações patrimoniais, as autoras destacam que são atinentes à realização da “livre iniciativa como elemento fundante da ordem econômica – e, assim, acabam por ter uma função social – e se concretizam, na maioria das vezes, por meio do contrato e da propriedade.”⁶¹. Nesse sentido, como exemplo de uma função

⁵⁸ A criptomoeda não é uma moeda fiduciária, visto que não tem curso forçado. Do mesmo modo, não pode ser considerada uma moeda eletrônica ou digital, pois essas se referem à moeda nacional e seu armazenamento em sistemas eletrônicos, sendo regulada pela Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013. A Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira de n.º 1.899, de 10 de julho de 2019, utiliza o termo “criptoativo” para a criptomoeda e, em seu art. 5º, inciso I, conceitua-a como: “a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;”. BRASIL, *Instrução Normativa n. 1.899, de 10 de julho de 2019*. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=102230>. Acesso em 10 ago. 2020.

⁵⁹ CARDOSO JUNIOR, Olavo Figueiredo; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Criptomoedas à luz da globalização e seu enquadramento no âmbito do direito das relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120. pp. 105-130, 2018.

⁶⁰ BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. Criptomoeda: considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro. *Revista de Direito Empresarial*, v. 11, p. 195–221, 2015. p. 5.

⁶¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pp. 340-341.

puramente patrimonial, as autoras citam *sites* que são *e-commerce*, aplicativos, milhas e cupons eletrônicos.

Com efeito, percebe-se que o ambiente digital vem crescentemente sendo utilizado para fins profissionais. Por meio da ampla divulgação de produtos e serviços feita nas redes sociais, surgem, inclusive, novas profissões, como a do *digital influencer*⁶², ou a do *youtuber*⁶³. Diante disso, e analisando a função que se tem dado à rede social Instagram, Thatiane Gonçalves expõe que:

O Instagram, por exemplo, mais do que um aplicativo para compartilhamento de imagens, tornou-se uma plataforma de desenvolvimento de novos modelos de negócios, quando os usuários perceberam novas formas de monetizar seus perfis, principalmente com a popularização dos denominados digital influencers. O aplicativo permite que os usuários criem um perfil comercial, por meio do qual é possível ter acesso a métricas que forneçam informações sobre o perfil dos seguidores e sobre quais posts “performam” melhor. Já é possível observar um mercado que gira em torno de venda de contas do Instagram.⁶⁴

A influência causada pelas mídias sociais nos consumidores já alterou o modo de *marketing* de inúmeras empresas. No ramo da indústria da beleza, em especial, as marcas têm se voltado para o *digital influencer*, em razão da conexão que esse profissional possui com o público alvo⁶⁵. Divulgando produtos e marcas, os *digital influencers* recebem uma média de cinquenta dólares a mais de cinquenta mil dólares por postagem, havendo perfis com rendimento acima de um milhão de dólares por postagem patrocinada⁶⁶.

Encontra-se, de fato, substancial valor econômico agregado a certos perfis em redes sociais. Inclusive, tem-se visto, nos últimos anos, uma forte tendência de contas virtuais ganharem ainda mais relevância após o falecimento do indivíduo, o que possibilita a

⁶² LUIZ, Renata Soraia. Aspectos legais relevantes na atuação do *digital influencer*. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/renata-luiz-atuacao-digital-influencer>>. Acesso em 28 set. 2020.

⁶³ BERG, Madelaine. Os youtubers mais bem pagos de 2019. *Forbes Brasil*, 2019. Disponível em <https://forbes.com.br/listas/2019/12/os-youtubers-mais-bem-pagos-de-2019/>. Acesso em 28 set. 2020.

⁶⁴ GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. *Revista de Direito Privado*, v. 100, p. 19-37, 2019. p. 6.

⁶⁵ JAMES, Tisha. The Real Sponsors of Social Media: How Internet Influencers Are Escaping FTC Disclosure Laws. *Ohio State Business Law Journal*, v. 11, p. 61–86, 2017.

⁶⁶ CONKLIN, Audrey. How much money do social media influencers make? Sponsored posts pay anywhere between \$50 to more than \$50,000. *FOXBusiness*, 2020. Disponível em: <https://www.foxbusiness.com/lifestyle/social-media-influencer-pay>. Acesso em 02 out. 2020.

continuidade do proveito econômico pelos herdeiros, caso tratadas como bens digitais passíveis de transmissão hereditária⁶⁷.

Entretanto, é justamente nessa espécie de bens – nos quais há potencial econômico, a depender da função dada pelo titular – que reside uma das principais controvérsias de sua transmissão via *saisine*. Isso, porque, como será abordado adiante nesta monografia, deve-se considerar a proteção de elementos da personalidade do *de cuius*, que seguem sendo tutelados pelo direito após o evento morte, bem como deve-se atentar a eventuais direitos de terceiros.

Apesar dessa discussão ter ganhado especial relevância com o desenvolvimento das redes sociais, nota-se que as ponderações acerca de aspectos personalíssimos compõem bens patrimoniais não são recentes. Encontra-se essa situação ilustrada por Noam Kutler, ao narrar o reconhecimento, ainda em 1841, pelo juiz americano William Story, da necessidade de cartas particulares do Presidente dos Estados Unidos da América, George Washington, serem consideradas bens passíveis de propriedade e de transferência, eis que possuiriam um potencial econômico⁶⁸.

Considerando essa possibilidade, destaca-se o entendimento de alguns autores⁶⁹, em especial de Ana Carolina Teixeira, Gabriel Honorato e Livia Leal, de uma classificação que, além da bipartição em bens digitais patrimoniais e em bens digitais personalíssimos, abranja também os bens digitais híbridos, “cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo

⁶⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, 2020. pp. 156-157.

⁶⁸ “In 1841, Justice William Story, sitting as circuit justice in Massachusetts, recognized the risk to both individuals and society if courts did not protect one’s persona and therefore found monetary value in the unpublished private letters of President George Washington. Justice Story’s decision allowed him to protect these writings by finding that they had monetary value and could therefore be owned and transferred like other personal property. This enabled him to recognize ownership in the letters. In so holding, Justice Story developed the proper framework for understanding the value of personal e-mails, Facebook accounts, and other digital artifacts in modern times.” KUTLER, Noam. Protecting your online you: a new approach to handling your online persona after death. *Berkley Technology Law School Journal*, v. 26, pp. 1641-1670, 2011. pp. 1654-1655 (Tradução nossa).

⁶⁹ Encontra-se a defesa dessa classificação pelos autores em:

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos.”⁷⁰.

Apesar disso, permanece a dificuldade na quantificação monetária de alguns bens digitais e na própria delimitação quanto às categorias citadas. Nesse sentido, Gabrielle Sarlet expõe que:

O problema que sobeja é a impossibilidade real de se quantificar a monetização de certos arquivos digitais e, dessa maneira, efetivar a fronteira definitiva entre as duas modalidades que compõem o patrimônio digital, principalmente em razão da própria dinâmica do mundo virtual que altera constantemente as tradicionais formas de aferição de valores reais e de monetização. A título de exemplo da tênue fronteira da proteção patrimonial e da personalidade, pode ser apontado o uso da tecnologia de identificação por radiofrequência, conhecida como RFID, atualmente utilizada por meio da implantação subcutânea de microchips para facilitar o rastreamento e o uso de dados que vão desde informações pessoais, biométricas, bancárias, até algumas senhas de acesso a locais e às contas.⁷¹

Assim, percebe-se que, apesar de manifesta a característica patrimonial de alguns bens digitais, como no caso das criptomoedas, há outros nos quais se somam elementos de direitos da personalidade, o que torna árdua a sua categorização, como no caso de perfis em redes sociais com proveito econômico. Ademais, salienta-se que, além dos citados, há inúmeros outros tipos de bens digitais suscetíveis de valoração econômica, principalmente quando considerada a incipiência do tema e a celeridade no surgimento de novas criações digitais, não se pretendendo exaurir o assunto nesta monografia.

Por fim, cabe mencionar que, embora considerada a referida classificação tripartite dos bens digitais em (i.) patrimoniais; (ii.) personalíssimos; e (iii.) híbridos; decidiu-se abarcar nesta subseção tanto os bens digitais patrimoniais quanto os híbridos, isso é, os *suscetíveis* de valoração econômica.

Vistos, portanto, alguns aspectos atinentes aos bens digitais com características econômicas, passa-se a tecer esclarecimentos sobre os bens digitais denominados como existenciais ou personalíssimos, nos quais a valoração econômica não é possível.

⁷⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 381.

⁷¹ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17. P. 33 – 59, 2018. p. 10.

2.1.2 Bens digitais insuscetíveis de valoração econômica

Recordando as lições de Caio Mário Pereira, “bem é tudo que nos agrada”, sendo os bens jurídicos aqueles nos quais “inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica”, sendo abrangidos os “bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário.”⁷². Assim, pode-se ter também os bens digitais insuscetíveis de valoração econômica como bens jurídicos.

Frequentemente, os bens digitais sem valor econômico são chamados de bens digitais personalíssimos⁷³, existenciais⁷⁴, ou também são ditos como puramente sentimentais⁷⁵. Nas palavras de Gabriel Honorato e Livia Leal, são os bens “que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu”⁷⁶. Nessa perspectiva, Thaís da Silveira e Cláudia Viegas expõem que o valor desses bens estaria apenas na importância sentimental que o conteúdo reflete ao seu titular⁷⁷.

Contribui para a identificação desses bens a classificação funcional apresentada pelas autoras Ana Carolina Teixeira e Livia Leal, que ressaltam a importância de ser analisado o contexto em que inserido o bem digital para o caracterizar como existencial, patrimonial ou híbrido⁷⁸. Acerca da função existencial dos bens digitais, as autoras esclarecem que:

As situações existenciais são aquelas que tutelam de forma direta a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade, não apenas da pessoa como núcleo isolado, mas inserida na sociedade, em determinado contexto; têm como escopo a concretização de direitos da personalidade segundo o projeto de vida eleito por cada um.⁷⁹

⁷² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 335.

⁷³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380.

⁷⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 340.

⁷⁵ FERRANTE, Rachel E. “The Relationship Between Digital Assets and Their Transference at Death: “It’s complicated”. *Loyola Journal of Public Interest Law*. Vol. 15. 2013-2014. p. 42.

⁷⁶ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pp. 380-381.

⁷⁷ SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais *post mortem*. *Revista dos Tribunais*, v. 996, p. 589-321, 2018. p. 13.

⁷⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 340.

⁷⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 340.

Assim, conforme concluem, “se o bem exerce uma função de realização direta da dignidade humana, ele pode ser caracterizado como um bem existencial”⁸⁰. Nesse sentido, pode-se citar fotografias, vídeos e mensagens que remetem a momentos e sentimentos pessoais⁸¹, bem como manifestações em blogs, e-mails e redes sociais no intuito de compartilhamento da vivência ou comunicação com outras pessoas⁸².

Com isso, verifica-se que os bens digitais insuscetíveis de valoração econômica geralmente refletirão aspectos existenciais de seu titular, de modo que a análise da possibilidade de sua transmissão *post mortem*, via *saisine*, deve ser feita considerando-se os direitos da personalidade. Diante disso, e em razão desse aspecto poder estar presente, também, nos bens digitais suscetíveis de valoração econômica, destinar-se-á o capítulo seguinte desta monografia a este assunto.

Tem-se, portanto, esclarecidos alguns aspectos acerca da (in)suscetibilidade de valoração econômica dos bens digitais, característica que, como visto, é utilizada pela maioria dos autores para fins de classificação desses bens.

Contudo, importa ainda abordar um tema que constitui peculiaridade dos bens digitais em geral: a frequente intermediação de terceiros no acesso a esses bens pelo titular. Como será visto na subseção que segue, a eventual existência de disposições sobre propriedade e destinação *post mortem* dos bens digitais nos denominados “Termos e Condições” poderá influenciar a possibilidade de sua transmissão via *saisine* aos herdeiros do titular.

2.1.3 Bens digitais vinculados a “Termos e Condições” de uso

Relevantes bens digitais – suscetíveis e insuscetíveis à valoração econômica – são controlados pelas empresas que os armazenam ou os mantêm, as chamadas intermediárias

⁸⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 340.

⁸¹ SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais *post mortem*. *Revista dos Tribunais*, v. 996, p. 589–321, 2018. p. 12.

⁸² VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A Herança Digital: Considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil Post Mortem. *Revista dos Tribunais*, vol. 986, pp. 277-306, 2017. p. 19.

digitais⁸³, em razão de disposições constantes em “Termos e Condições”⁸⁴ de uso. Por exemplo, o acesso à rede social Facebook é restrito àqueles que estão de acordo com seus Termos e Condições de uso, sendo usual que haja apenas a concordância do usuário, que afirma ter lido e aceitado os seus termos⁸⁵.

Com isso, eventuais disposições atinentes à propriedade e à destinação *post mortem* dos bens digitais regulados por Termos e Condições refletirão diretamente na análise da possibilidade jurídica de transmissão desses bens, via *saisine*, aos herdeiros do *de cujus*.

Nada obstante, importa lembrar, conforme referem Ana Carolina Teixeira e Livia Leal, que “a relação entre o usuário e o provedor configura relação de consumo”, devendo-se atentar, em caso de controvérsia na interpretação de alguma cláusula constante dos Termos e Condições de uso, à vulnerabilidade da parte aderente, *in casu*, o usuário⁸⁶. Além disso, frisam as autoras, deve ser “observado pelo provedor o dever de informação constante do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, cujo descumprimento pode acarretar o afastamento de cláusulas constantes nos termos de serviço.”⁸⁷.

Diante disso, e a fim de tornar o tema mais elucidativo, passa-se à análise de algumas das disposições referentes à propriedade e destinação dos bens digitais constantes dos Termos e Condições de algumas das plataformas digitais⁸⁸ mais utilizadas atualmente⁸⁹: (i.) Facebook; (ii.) WhatsApp; (iii.) Instagram; (iv.) Dropbox; (v.) contas Google; (vi.) contas Microsoft; e (v.)

⁸³ Tradução nossa do termo “*digital intermediaries*” utilizado pelas autoras Lilian Edwards e Edina Harbinja. EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-Mortem Privacy: Reconsidering the Privacy Interests of the Deceased in a Digital World. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, vol. 32, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2267388>. Acesso em 29 ago. 2020.

⁸⁴ Optou-se pela expressão “Termos e Condições” para padronizar o que significará as condições, cláusulas, termos etc., que vinculam o usuário às normas de determinada plataforma digital, ainda que assim não sejam oficialmente nomeadas.

⁸⁵ EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-Mortem Privacy: Reconsidering the Privacy Interests of the Deceased in a Digital World. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, vol. 32, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2267388>. Acesso em 29 ago. de 2020.

⁸⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 343.

⁸⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 343.

⁸⁸ O termo “plataforma digital” significa, em sentido amplo, um espaço virtual onde é possibilitada a interação entre os seus usuários. NETO, Mario Flores. Transformação digital e o crescimento das plataformas digitais: criando valor de forma exponencial. *Transformação Digital*, 2017. Disponível em: <https://transformacaodigital.com/mercado/crescimento-das-plataformas-digitais/>. Acesso em 06 out. 2020.

⁸⁹ Para escolha das plataformas digitais analisadas, considerou-se o relatório “*Digital 2019 – Global Digital Yearbook*”, produzido por Simon Kemp, em parceria com as empresas “Hootsuite” e “We Are Social”. KEMP, Simon. *Digital 2019: Essential insights into how people around the world use the internet, mobile devices, social media, and e-commerce*. Disponível em <https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>. Acesso em 12 ago. 2020.

PayPal. Além disso, serão analisadas, ao final, algumas peculiaridades atinentes ao uso do sistema de criptomoedas *Bitcoin*⁹⁰.

O Facebook, como rede social, possibilita que o indivíduo escolha entre a transformação de sua página em um memorial ou a permanente exclusão após seu falecimento. A configuração padrão atual é a de transformação da conta em memorial. Ou seja, caso o indivíduo não faça uma escolha, sua conta não será excluída, mas mantida como memorial. O Facebook dispõe que as contas transformadas em memorial “são um local em que amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças após o falecimento de uma pessoa.”⁹¹.

Além disso, nos Termos e Condições do Facebook, consta a possibilidade de o indivíduo designar uma pessoa, chamada de “contato herdeiro”, para administrar a sua conta caso ocorra a transformação em memorial. Referente a isso, o Facebook dispõe que somente esse contato herdeiro, ou pessoa identificada em um testamento ou outro documento válido que expresse consentimento claro para a divulgação do conteúdo da conta em caso de morte ou de incapacidade, poderá buscar a divulgação da conta após a sua transformação em memorial⁹².

Assim, ainda que o contrato entre o indivíduo e a rede social Facebook seja encerrado com o evento morte, o controle e acesso ao perfil do *de cujus* permanece com esse último, salvo tenha-se optado pela exclusão do perfil após o falecimento⁹³.

Quanto ao aplicativo WhatsApp, tem-se que as mensagens, fotos e vídeos nele compartilhadas não são mantidas pela empresa, mas excluídas dos servidores assim que entregues ao destinatário, de acordo com os seus Termos e Condições de uso⁹⁴. Além disso, os termos de uso do WhatsApp dispõem que as mensagens trocadas no aplicativo são protegidas

⁹⁰ Optou-se pelo sistema de criptomoedas *Bitcoins* em razão de ser, em geral, o sistema mais conhecido. BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. Criptomoeda: considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro. *Revista de Direito Empresarial*, v. 11, p. 195–221, 2015. p. 5.

⁹¹ *Status* das configurações da rede social Facebook analisado em 12 de agosto de 2020. FACEBOOK. O que acontecerá com minha conta se seu falecer? Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em 12 ago. 2020.

⁹² “Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação de sua conta depois que ela for transformada em memorial.”. FACEBOOK. *Termos de Serviço*. Disponível em: https://www.facebook.com/legal/terms/plain_text_terms. Acesso em 12 ago. 2020.

⁹³ EDWARDS, Lillian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-Mortem Privacy: Reconsidering the Privacy Interests of the Deceased in a Digital World. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, vol. 32, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2267388>. Acesso em 29 ago. 2020. p. 108.

⁹⁴ “Não guardamos suas mensagens durante a prestação dos Serviços. Depois que suas mensagens (incluindo conversas, fotos, vídeos, mensagens de voz, arquivos e compartilhamento de informações de localização) são entregues, elas são excluídas de nossos servidores. Suas mensagens ficam armazenadas em seu próprio dispositivo.”. WHATSAPP. *Política de Privacidade do WhatsApp*. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>. Acesso em 17 ago. 2020.

pela “criptografia de ponta a ponta”⁹⁵, a qual impede que terceiros e a própria empresa tenham conhecimento de seu conteúdo. Por fim, o WhatsApp expõe que não reivindica direito de propriedade das informações enviadas pelo usuário à sua conta, como foto de perfil, status ou contatos⁹⁶.

A rede social Instagram compartilha parte das disposições do Facebook, empresa a quem pertence. De forma semelhante ao Facebook, o Instagram possibilita a exclusão da conta do indivíduo após seu falecimento, ou a sua transformação em memorial. Ao contrário do Facebook, contudo, essa escolha pertence aos familiares próximos ou ao representante legal do *de cuius*. Se não houver pedido de exclusão, a conta é mantida como memorial a partir da notícia oficial do óbito⁹⁷.

Importa destacar que o Instagram não reivindica a propriedade do conteúdo das contas de seus usuários. No entanto, ao aceitar os Termos e Condições de uso da rede social, o indivíduo concede uma licença não exclusiva ao Instagram para “hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, exibir ou executar publicamente, traduzir e criar trabalhos derivados de seu conteúdo”, sendo ressalvado que, caso tomadas, essas ações serão consistentes com as configurações de privacidade do usuário e do aplicativo⁹⁸.

O Dropbox, serviço de armazenamento e partilha de arquivos, possibilita o acesso de terceiros ao conteúdo armazenado pelo *de cuius* apenas se o solicitante possuir direito legal. Para tanto, é necessária uma ordem judicial válida estabelecendo que era desejo da pessoa

⁹⁵ “Também oferecemos a criptografia de ponta a ponta em nossos Serviços, esta por sua vez ativada por padrão quando você e as pessoas com quem troca mensagens estiverem usando uma versão de nosso aplicativo que tenha sido lançada após o dia 2 de abril de 2016. Criptografia de ponta a ponta significa que suas mensagens são criptografadas para que nós ou terceiros não as possamos ler.”. WHATSAPP. *Política de Privacidade do WhatsApp*. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>. Acesso em 17 ago. 2020.

⁹⁶ WHATSAPP. *Política de Privacidade do WhatsApp*. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>. Acesso em 17 ago. 2020.

⁹⁷ “Se você vir uma conta no Instagram que pertence a uma pessoa que faleceu, poderá solicitar a transformação da conta em memorial. Se você é um familiar direto dessa pessoa, pode solicitar que a conta seja removida do Instagram. [...] Para denunciar uma conta a ser transformada em memorial, fale conosco. Para transformar uma conta em memorial, precisamos de uma prova do falecimento, como o link para o obituário ou um artigo de jornal. [...] Os familiares próximos confirmados podem solicitar a remoção da conta do Instagram de um ente querido. Quando você envia uma solicitação de remoção, solicitamos provas de que você é um familiar direto da pessoa falecida.”. INSTAGRAM. *Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?* Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256>. Acesso em 18 ago. 2020.

⁹⁸ “Não reivindicamos a propriedade do conteúdo que você publica no Serviço ou por meio dele. Em vez disso, quando compartilha, publica ou carrega conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual (como fotos ou vídeos) em nosso Serviço ou em conexão com ele, você nos concede uma licença não exclusiva, gratuita, transferível, sublicenciável e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, exibir ou executar publicamente, traduzir e criar trabalhos derivados de seu conteúdo (de modo consistente com suas configurações de privacidade e do aplicativo). Você pode encerrar essa licença a qualquer momento excluindo seu conteúdo ou conta. No entanto, o conteúdo continuará aparecendo caso você o tenha compartilhado com outras pessoas e elas não o tenham excluído.”. INSTAGRAM. *Termos de Uso*. Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870>. Acesso em 18 ago. 2020.

falecida que determinado indivíduo tivesse acesso aos arquivos do *de cuius* e que o Dropbox é obrigado por lei a os fornecer⁹⁹.

A conta Google, por sua vez, oferece diversos serviços sujeitos à sua política de privacidade e aos seus Termos e Condições de uso, tais como a plataforma de vídeos YouTube, o e-mail Gmail e o serviço de armazenamento e partilha de imagens Google Fotos¹⁰⁰. O Google possibilita que o usuário escolha se a conta deve ser excluída após detectada a inatividade por um determinado período – também passível de configuração¹⁰¹ – o que afeta todos os seus serviços. No entanto, caso o usuário opte pela exclusão da conta após detectada sua inatividade, é possível fazer a seleção de “contatos de confiança”, os quais receberão uma notificação acerca da inatividade da conta e, caso desejado pelo usuário, uma lista de dados que estão disponíveis para download, como fotos, e-mails, etc. Além disso, pode-se programar uma mensagem para envio junto à notificação¹⁰².

Entretanto, o Google não fornece senhas ou outros detalhes de login de contas inativas. Em caso de falecimento do usuário sem instruções claras sobre o gerenciamento de contas online, o Google disponibiliza que seja feita uma solicitação por membros imediatos da família ou representantes para exclusão da conta. Na hipótese de se desejar por fundos ou dados de uma conta de usuário falecido que não deixou instruções, o Google esclarece que a análise é feita caso a caso¹⁰³.

A conta Microsoft também oferece variados serviços abrangidos pelos seus Termos e Condições de uso, tais como o e-mail Hotmail, a plataforma Microsoft Teams, a nuvem OneDrive e os jogos e aplicativos Xbox. De forma semelhante ao Google, a Microsoft dispõe que as contas do Hotmail e do OneDrive, separadamente, serão fechadas após o período de um ano de inatividade. Quanto aos jogos e aplicativos Xbox, o período de inatividade para o fechamento da conta é de cinco anos¹⁰⁴. Em razão da automática exclusão da conta após determinado período de inatividade, a Microsoft esclarece que não é necessária a realização de solicitação por familiares ou responsáveis para que isso ocorra em caso de falecimento do

⁹⁹ DROPBOX. *Como posso acessar a conta do Dropbox de uma pessoa que faleceu?* Disponível em: <https://help.dropbox.com/pt-br/accounts-billing/settings-sign-in/access-account-of-someone-who-passed-away>. Acesso em 18 ago. 2020.

¹⁰⁰ GOOGLE. *Política de Privacidade*. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy>. Acesso em 19 ago. 2020.

¹⁰¹ A configuração padrão, verificada em agosto de 2020, é de 3 (três) meses de inatividade. GOOGLE. *Política de Privacidade*. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy>. Acesso em 19 ago. 2020

¹⁰² GOOGLE. *Sobre o Gerenciador de contas inativas*. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em 19 ago. 2020.

¹⁰³ GOOGLE. *Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido*. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em 19 ago. 2020.

¹⁰⁴ MICROSOFT. *Contrato de Serviços da Microsoft*. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement/>. Acesso em 19 ago. 2020.

usuário. Além disso, a Microsoft expõe que informações de um usuário falecido apenas poderão ser liberadas mediante a apresentação de ordem judicial válida¹⁰⁵.

Tratando especificamente sobre os jogos nos quais há possibilidade de compra de “moedas virtuais”, “itens digitais virtuais” ou “mercadorias”¹⁰⁶, a Microsoft taxativamente dispõe que não haverá seu resgate para instrumentos monetários reais, e que o usuário não possui direito ou titularidade em relação a esses itens¹⁰⁷.

Importa também salientar que a Microsoft possui uma seção nos Termos e Condições de uso de suas contas sobre as “mercadorias digitais”, na qual é disposto que a utilização de itens em formato digital disponíveis em seus aplicativos, como músicas, imagens, vídeos, textos, livros ou jogos, ocorre por meio de licença de uso, não constituindo, assim, propriedade do usuário, sendo esses, portanto, intransferíveis¹⁰⁸.

O PayPal, instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica¹⁰⁹, objetivamente esclarece que apenas “o executor testamentário” ou “administrador relevante” poderão solicitar o encerramento da conta de usuário falecido. Após análise dos documentos requisitados para esta medida, o PayPal prosseguirá com a transferência dos montantes restantes na conta do *de cuius* àquele que provar ter direito para tanto¹¹⁰.

¹⁰⁵ MICROSOFT. *Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver falecido*. Disponível em: <https://support.office.com/pt-br/article/Processo-de-parente-pr%c3%b3ximo-para-o-Outlook-com-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f?ui=pt-BR&rs=pt-BR&ad=BR>. Acesso em 19 ago. 2020.

¹⁰⁶ “Moeda do Jogo ou Mercadorias Virtuais. Os Serviços podem incluir uma moeda de jogo virtual (como ouro, moedas ou pontos) que podem ser comprados da Microsoft usando instrumentos monetários reais se você atingiu a maioria no seu país de residência. Os Serviços também podem incluir itens digitais virtuais ou mercadorias que podem ser compradas da Microsoft para instrumentos monetários reais ou usando a moeda do jogo. A moeda do jogo e as mercadorias virtuais nunca podem ser resgatadas para instrumentos monetários reais, mercadorias ou outros itens de valor monetário da Microsoft ou de qualquer outra parte. A não ser que seja uma licença limitada, pessoal, revogável, intransferível, que não pode ser sublicenciada para usar a moeda do jogo e mercadorias virtuais somente nos Serviços, você não tem nenhum direito ou titularidade em ou em relação a qualquer moeda do jogo ou mercadorias virtuais que apareçam ou sejam originadas nos Serviços nem a qualquer outro atributo associado ao uso dos Serviços ou armazenados nos Serviços. A Microsoft pode, a qualquer momento, regular, controlar, modificar e/ou eliminar a moeda do jogo e/ou mercadorias virtuais se ela julgar adequado a seu exclusivo critério.”. MICROSOFT. *Contrato de Serviços da Microsoft*. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement/>. Acesso em 19 ago. 2020.

¹⁰⁷ Contudo, é feita a seguinte ressalva: “A não ser que seja uma licença limitada, pessoal, revogável, intransferível, que não pode ser sublicenciada para usar a moeda do jogo e mercadorias virtuais somente nos Serviços”. De qualquer maneira, em ambas as hipóteses não há a transferência da propriedade. MICROSOFT. *Contrato de Serviços da Microsoft*. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement/>. Acesso em 19 ago. 2020.

¹⁰⁸ MICROSOFT. *Contrato de Serviços da Microsoft*. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement/>. Acesso em 19 ago. 2020.

¹⁰⁹ Cabe mencionar que, diferentemente dos sistemas de criptomoedas, o PayPal é uma instituição sujeita à supervisão e regulação do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei n.º 12.865/2013. BRASIL. *Lei n. 12.865, de 09 de outubro de 2013*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12865.htm. Acesso em 10 out. 2020.

¹¹⁰ “Tenha em atenção que apenas podemos seguir as instruções do executor testamentário ou administrador da herança autorizado para encerrar uma conta PayPal de que a pessoa falecida era titular. Se pretender encerrar a conta de um ente querido, contacte o executor testamentário ou administrador relevante. (...) Após a análise dos

Importa, por fim, verificar-se os aspectos atinentes à propriedade e destinação *post mortem* constantes do sistema de criptomoedas *Bitcoin*.

Ao tornar-se usuário da criptomoeda *Bitcoin*, o indivíduo obterá uma chave privada que permitirá o acesso, por meio da chamada “assinatura criptografada”, à sua carteira digital, na qual é possível a visualização de informações sobre os *Bitcoins* controlados (como um extrato da conta) e a realização de pagamentos a outros usuários¹¹¹.

No entanto, não há absolutamente nenhuma maneira de se recuperar uma chave privada na rede *Bitcoin*. Conforme esclarecido pelo próprio sistema, os *Bitcoins* aos quais se perdeu o acesso permanecem na *Blockchain* – registro público de transações *Bitcoin* – como quaisquer outros *Bitcoins*, entretanto, a falta da chave privada acarreta a perda das criptomoedas para sempre¹¹². Desse modo, tem-se que a propriedade das moedas *Bitcoins* é unicamente atrelada à chave privada de acesso, de modo que qualquer tipo de transferência dependerá, necessariamente, dessa informação.

Conforme visto, todos os Termos e Condições dos serviços das plataformas digitais analisadas nesta monografia possuem algum tipo de disposição referente à propriedade e ao destino dos bens digitais acumulados por um usuário.

Assim, na ausência de um regramento jurídico específico solucionando de forma expressa os problemas decorrentes da permanência *post mortem* dos bens digitais possuídos pelo *de cuius*¹¹³, encontra-se disposições sobre a propriedade e destinação desse conteúdo nos contratos firmados entre o indivíduo e as plataformas digitais, lembrando-se, contudo, que estão em constante alteração¹¹⁴.

Ademais, conforme observado por Lilian Edwards e Edina Harbinja, além da regulação de direitos de propriedade, também são regulados direitos de privacidade do *de cuius* pelos Termos e Condições de uso. Nesse sentido, deve-se lembrar que as empresas intermediárias dominantes no mercado são, em sua maioria, sediadas nos Estados Unidos da América, de modo

documentos, a PayPal informará o que deve fazer para que o montante seja autorizado, caso exista.”. PAYPAL. *Como posso encerrar a conta PayPal de uma pessoa falecida?* Disponível em: <https://www.paypal.com/pt/smarthelp/article/como-posso-encerrar-a-conta-paypal-de-uma-pessoa-falecida-faq1694>. Acesso em 20 ago. 2020.

¹¹¹ BITCOIN. Disponível em: https://bitcoin.org/pt_BR/. Acesso em 10 set. 2020.

¹¹² BITCOIN. Disponível em: https://bitcoin.org/pt_BR/. Acesso em 10 set. 2020.

¹¹³ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, 2018. p. 186.

¹¹⁴ TAVEIRA JR, Fernando. *Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. 1ª ed. Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018. pp. 100-101.

que as disposições dos referidos contratos refletem princípios do *common law*, o que pode ter consequências negativas para a proteção da privacidade do *de cujus* em países civilistas¹¹⁵.

Explicitadas as principais características dos bens digitais – definição, natureza jurídica, classificação e peculiaridades – passa-se à reflexão sobre a relação entre os bens digitais e os direitos da personalidade, tendo em vista a sua relevância para a verificação da hipótese apresentada neste trabalho.

¹¹⁵ “Notwithstanding such general legal protection, however, regulation of both the privacy and property rights of the deceased will often fall in the first instance to be determined by the contractual rules and norms of digital intermediary platforms, such as social networks, where digital assets are most often stored, created or shared. Since the dominant intermediaries in the various Western web 2.0 markets are primarily, though not exclusively, U.S. based, this may negate the sympathetic disposition of civilian systems, leaving poor protection for the post-mortem privacy of the deceased in more than just common law countries.” EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-Mortem Privacy: Reconsidering the Privacy Interests of the Deceased in a Digital World. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, vol. 32, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2267388>. Acesso em 29 ago. 2020. p. 104.

3 BENS DIGITAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

O desenvolvimento do ambiente digital possibilita o surgimento de novos tipos de bens – os bens digitais – os quais, como visto, são passíveis de incorporar o patrimônio do indivíduo. Sabe-se que esses bens podem ser suscetíveis à valoração econômica ou possuir, unicamente, valor existencial. Contudo, a iminência do evento morte e as peculiaridades desses bens causam dúvidas sobre o seu destino após o falecimento do titular.

Além da necessária verificação acerca da existência de cláusulas eventualmente aceitas pelo *de cuius* em vida, referentes à propriedade e destinação de determinado bem digital, deve-se analisar a possibilidade de a transmissão dos bens digitais acarretar violação aos direitos da personalidade do falecido¹¹⁶.

Diante disso, e considerando-se que mesmo os bens digitais suscetíveis à valoração econômica podem conter aspectos existenciais do *de cuius*, importa tecer alguns esclarecimentos sobre a proteção *post mortem* dos direitos da personalidade, bem como acerca de sua intransmissibilidade. Além disso, diante da incipiência do contexto no qual inseridos os bens digitais, cabe analisar o direito à identidade e à privacidade do indivíduo no ambiente digital.

3.1 Direitos da Personalidade: Intransmissibilidade e Tutela *Post Mortem*

Os direitos da personalidade são atinentes à própria natureza humana, da qual a personalidade é atributo indissolavelmente ligado¹¹⁷. Segundo os ensinamentos de Clóvis Beviláqua, "a ideia de personalidade é indispensável ao direito"¹¹⁸ e, ao tecer esclarecimentos sobre o seu significado, o civilista expõe que:

Assim como os diversos estados de consciência e de subconsciência (sensações, percepções, apetites, recordações, etc.), ligados entre si e unificados num encadeamento de sucessão e coexistência, constituem o eu idêntico a si mesmo, apesar da instabilidade dos fenômenos, também o conjunto dos direitos atuais ou meramente possíveis, das faculdade jurídicas atribuídas a um ser, constitui a personalidade. (1) Pessoa é o ser a que se

¹¹⁶ ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021. pp. 181-182.

¹¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*. v.1. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 202.

¹¹⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.p. 71. Nota de rodapé.

atribuem direitos e obrigações. Personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos políticos, e é soberania, quando atribuída a um Estado, que, aliás, tem igualmente uma personalidade civil e outra internacional, ou, antes, a sua personalidade é uma figura de três faces: a política (interna), a civil e a internacional.¹¹⁹

É possível, assim, diferenciar-se os significados de identidade, pessoa e personalidade. A identidade, como visto, é vinculada à singularidade de cada ser. A ideia de pessoa, por sua vez, relaciona-se com essa noção de ser singular, ao qual, por fim, são atribuídos direitos, bem como faculdades jurídicas, constituindo-se a personalidade.

Isso é, os direitos da personalidade são aqueles direitos que irradiam do fato jurídico da personalidade, a qual equivale, segundo Pontes de Miranda, à “entrada, no mundo jurídico, do fato do nascimento do ser humano com vida”¹²⁰. Nas palavras de Caio Mário Pereira: “a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações”¹²¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade estão consagrados no Código Civil¹²², a partir do artigo 11, bem como são tratados constitucionalmente, eis que seus objetivos – a vida humana, liberdade, integridade física e psíquica, potência afetiva, intelectual, intimidade, entre outros – são também objetos dos denominados “direitos e garantias fundamentais” do artigo 5º e incisos da Constituição Federal¹²³, também possuindo alicerce no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)¹²⁴.

Logo no primeiro artigo abordando os direitos da personalidade no Código Civil¹²⁵, encontra-se expressa a característica da intransmissibilidade, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte do titular¹²⁶. Isso é, os direitos da personalidade não são transmitidos aos herdeiros do falecido.

¹¹⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. p. 71.

¹²⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pp. 68-69.

¹²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 181.

¹²² BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹²³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 59.

¹²⁵ Artigo 11, do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹²⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 24.

Conforme expõe Anderson Schreiber, os direitos da personalidade “nascem e morrem com aquela pessoa, não podendo ser cedidos, doados, emprestados, vendidos, ou recebidos por herança”¹²⁷, sendo exclusivos ao titular, portanto, os direitos à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade, e todos os demais assim concebidos.

Percebe-se, com isso, que os direitos da personalidade estão intimamente ligados ao curso da vida da pessoa natural. De fato, os direitos da personalidade surgem com o nascimento com vida – sendo assegurados, desde a concepção, os direitos do nascituro – e cessam com a morte da pessoa natural, a qual se considera como o fim da atividade cerebral. Ou seja, assim como a vida, os direitos da personalidade terão fim com a morte cerebral da pessoa natural¹²⁸.

No entanto, sabe-se que certos direitos da personalidade vinculados à pessoa do *de cuius* são tutelados após a morte. O artigo 12¹²⁹, parágrafo único, do Código Civil, legitima o cônjuge sobrevivente, qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, para exigir que cesse a ameaça ou lesão a direito da personalidade de ente falecido. O artigo 20¹³⁰, parágrafo único, do mesmo diploma legal, legitima o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes para a proteção da honra, boa fama e respeitabilidade do *de cuius* na divulgação de escritos, transmissão da palavra, e publicação, exposição ou utilização de sua imagem, bem como em casos com fins comerciais.

Isso é, ainda que intransmissíveis e extintos com o evento morte, os direitos da personalidade podem repercutir, de certo modo, após o falecimento de seu titular. No que concerne aos fundamentos que sustentam essa situação, encontra-se diferentes posições doutrinárias.

Ao referirem-se às teorias que explicam os efeitos *post mortem* de situações jurídicas existenciais, Gustavo Tepedino, Ana Luíza Nevares e Rose Meireles expõem que:

¹²⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 24.

¹²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. pp. 186-187.

¹²⁹ Artigo 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹³⁰ Artigo 20 do Código Civil: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

Muitas discussões permeiam os efeitos *post mortem* das situações jurídicas existenciais, diante de seu caráter personalíssimo. Em virtude do difuso entendimento segundo o qual não seria admissível a sucessão hereditária em relações jurídicas extrapatrimoniais (*rectius*, personalíssimas), algumas teorias tentam explicar a sua eficácia após a morte de seu titular. Nessa direção, merecem registro as teorias dos direitos sem sujeito; as que fazem decorrer tal tutela de um dever jurídico geral; aquelas que admitem a personalidade jurídica parcial *post mortem*; aquelas que defendem que a referida proteção seria fruto dos interesses e direitos de pessoas vivas que seriam afetados por atos ofensivos da memória do falecido; e aquelas que consideram as pessoas vivas como fiduciárias dos direitos de personalidade do falecido.¹³¹

Sobre esse assunto, encontra-se nos ensinamentos de Caio Mário Pereira que há a projeção dos direitos da personalidade na família do titular após a sua morte – nada obstante o seu caráter personalíssimo – e esta seria a razão pela qual subsiste aos familiares o direito de ação contra eventuais transgressões aos direitos da personalidade do *de cuius*¹³².

Para Maria Berenice Dias, contudo, a lei concede “legitimidade extraordinária” aos familiares para a preservação dos direitos de personalidade *post mortem* do titular. A autora entende que “ainda que intransmissíveis em essência, os efeitos patrimoniais dos direitos de personalidade são transmissíveis”¹³³.

Já no entendimento de Carlos Mota Pinto e Antônio Monteiro, a proteção *post mortem* de direitos da personalidade não caracteriza um desvio à sua intransmissibilidade. Em verdade, segundo os doutrinadores portugueses, trata-se de uma proteção de interesses e direitos de pessoas vivas, que seriam afetadas por atos ofensivos da memória do *de cuius*¹³⁴.

No mesmo sentido expõe Anderson Schreiber, para quem “os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular.”. Explica o autor que, mesmo em eventual atentado à honra do morto, não há repercussão sobre a sua pessoa – eis que já falecida – mas há a produção de efeitos no meio social. Diante disso, o doutrinador entende que a proteção *post mortem* da personalidade busca a máxima proteção aos atributos essenciais à condição humana¹³⁵.

¹³¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*, vol. 7, Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 15.

¹³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*. v.1. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 203.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 1.ed, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 253.

¹³⁴ MOTA PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, Antônio Pinto. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4. ed. Coimbra Editora, 2005. p. 205.

¹³⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 25.

De forma semelhante também é o posicionamento de José Cruz e Tucci ao afirmar:

Jamais se confundem os direitos da personalidade que cessam com o falecimento, com os interesses das pessoas legitimadas pela lei, em virtude de terem um relacionamento próximo com o morto e, portanto, com os atributos que exornavam a sua personalidade.¹³⁶

Vê-se, assim, que não há uniformidade doutrinária quanto ao fundamento de existência da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. Nada obstante, tem-se que, em razão da extinção dos direitos da personalidade com a morte do titular e de sua intransmissibilidade, eventual atentado contra esses direitos de pessoa já falecida careceria de proteção sem as previsões constantes dos artigos 12 e 20 do Código Civil¹³⁷.

Nesse sentido, e considerando-se o atual desenvolvimento do ambiente digital, constata-se relevantes alterações no modo como o próprio evento morte tem sido encarado. Além de mudanças na forma que experienciado o luto por amigos e familiares, que agora podem ter de conviver com conteúdos deixados no ambiente digital pelo *de cuius*, tem-se, também, a ressignificação das concepções de identidade e de privacidade do indivíduo, cujos reflexos podem estar contidos em bens digitais deixados ao falecer¹³⁸.

Diante desse cenário, passa-se a abordar, na subseção seguinte, aspectos atinentes às transformações no direito à identidade e à privacidade, eis que eventual transmissão hereditária dos bens digitais do *de cuius*, via *saisine*, poderá acarretar violação a esses direitos, cuja tutela, como visto, permanece *post mortem*.

3.2 Identidade e Privacidade no Ambiente Digital

Narrando o caso em que os pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em um acidente de metrô em Berlim, em 2012, ajuizaram uma ação contra o Facebook, alegando terem sido impedidos de acessar a conta na rede social de sua filha, as autoras Laura Mendes e Karina Fritz

¹³⁶ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tutela Jurisdicional da Personalidade *Post Mortem*. *Revista dos Tribunais*, vol. 845, pp. 11-21, 2006. p. 5.

¹³⁷ BRASIL. *Lein. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹³⁸ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, 2018. p.1.

abordam o reconhecimento, pela Corte alemã, da transmissibilidade de bens digitais com aspectos personalíssimos. Para o Tribunal alemão, conforme relatam as autoras,

[...] parece incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais como o Facebook, pois, repita-se, a existencialidade não resulta da forma como tais informações estão corporificadas ou salvas, mas exclusivamente de seu próprio conteúdo.¹³⁹

Com isso, restou entendido que não haveria razões axiológicas para o tratamento diferenciado de conteúdos digitais e de conteúdos analógicos quando ambos possuiriam caráter existencial.

De fato, os conteúdos inseridos por um indivíduo em sua rede social tendem a refletir aspectos de sua personalidade, em especial de sua identidade e privacidade, assim como tendem cartas, diários e outras informações confidenciais analógicas. No entanto, há importantes distinções a serem feitas nessa comparação.

Nota-se, em primeiro lugar, que, diversamente do que ocorre em conteúdos personalíssimos analógicos, há uma intensificação na inserção do indivíduo no ambiente digital – consequência do progressivo desenvolvimento da tecnologia e de suas ferramentas – impactando, substancialmente, em sua própria identidade. Em segundo lugar, importa referir que a expectativa de exposição de conteúdos analógicos – como, por exemplo, um álbum de fotografias – restringe-se, razoavelmente, ao âmbito familiar, enquanto os conteúdos digitais – como um perfil em rede social – podem possuir um espaço de visibilidade significativamente maior¹⁴⁰.

Isso é, tratando-se de bens digitais, encontra-se consideráveis alterações do que tradicionalmente se entende por identidade e privacidade do indivíduo – ausentes, *prima facie*, nos conteúdos analógicos - havendo a necessidade de que esses conceitos sejam reanalisados, a fim de possibilitar o estudo das implicações decorrentes da transmissão *post mortem* desses novos bens¹⁴¹.

¹³⁹ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital*. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019. p. 202.

¹⁴⁰ MEIRELES; Rose Melo Vencelau; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. *Desafios da herança digital*. 2020. Evento online realizado pela Comissão de Direito de Órfãos e Sucessões da OABRJ em 21 out. 2020. YouTube da OABRJ. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uBE0dpf8qkE>. Acesso em 05 nov. 2020.

¹⁴¹ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, 2018.

Inicialmente, examina-se os reflexos dessa crescente imersão do indivíduo no ambiente digital na concepção de identidade. Relembrando-se das lições de Pontes de Miranda, tem-se que “os direitos à identidade pessoal (nome, fichas dactiloscópicas, retratos e outros meios de identificação, inclusive testemunhais) são direitos que têm por objeto a aquisição de meios identificativos.”¹⁴². Sob o mesmo viés esclarece Anderson Schreiber, para quem o direito à identidade pessoal abrange “traços distintivos da mais variada ordem, como estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, ideologia política, crença religiosa e assim por diante.”¹⁴³.

No entanto, no contexto do ambiente digital, conforme atenta Livia Leal, a noção de identidade do indivíduo tem sido ressignificada:

Desse modo, nessa interação, a internet viabiliza uma projeção da identidade do indivíduo, que se distingue da concepção que se tinha como paradigma até então. A identidade é ressignificada no meio digital, podendo associar-se a representações diversificadas, como uma fotografia, um *nickname*, uma página, um perfil de uma rede social, que caracterizam o indivíduo perante os demais.¹⁴⁴

Semelhantemente, o sociólogo Henrique Parra expõe que:

O ciberespaço tem sido frequentemente descrito como um lugar que potencializa as possibilidades de experimentação subjetiva e identitária. Observa-se tal fenômeno em uma diversidade de situações em que o indivíduo cria e vive uma pluralidade de expressões subjetivas (seus múltiplos avatares), participando de diferentes processos de identificação propiciados pelos ambientes e modos de interação virtual.¹⁴⁵

Ou seja, o modo pelo qual o sujeito se identifica e identifica os outros tem progressivamente absorvido aspectos advindos dos conteúdos do ambiente digital, eis que a vida de cada um se encontra, igualmente, cada vez mais exposta na internet. Como visto, experiencia-se novos modos de interação social, bem como potencializa-se os já existentes, publicando-se fotografias, utilizando-se de avatares, correspondendo-se por mensagens instantâneas etc.

¹⁴² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 57.

¹⁴³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 216.

¹⁴⁴ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, 2018. p.1.

¹⁴⁵ PARRA, Henrique Z. M. Sujeito, território e propriedade: tecnologias digitais e reconfigurações sociais. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, pp. 183-209, 2014. p. 187.

Sob esse viés de ressignificação da concepção de identidade, encontra-se em Gabrielle Sarlet a utilização do termo “identidade digital” para abordar as modificações na identidade do indivíduo:

A rigor, a internet coloca em xeque o tempo e o espaço, produzindo inclusive imortalidades no cyberspace, além de alterar a vida das pessoas, seja individual, seja coletivamente.

[...]

Em rigor, a internet propiciou o amadurecimento da concepção de identidade digital, possibilitando, e.g., a interação do sujeito em comunidades de interesses similares e, com isto, criando a ilusão de um entorno privado sob a égide da privacidade contextualizada.

[...]

Identidade digital é, destarte, a decorrência do uso desta categoria para facilitar a clarificação do fenômeno da digitalização na vida do ser humano, especialmente no que toca à singularização como pessoa, dentro ou fora do ambiente cibernético.¹⁴⁶

Nesse mesmo sentido, mas referindo-se à doutrina estrangeira, Fernando Taveira Jr. expõe que se aponta para “a existência da identidade digital (*digital identity*), que seria a identificação de uma pessoa em ambientes digitais, especialmente na exposição das suas características intrínsecas.”¹⁴⁷. Encontra-se, também, a figura da “pessoa digital” (*digital person*) na obra do professor Daniel Solove. Segundo o autor, a tecnologia digital possibilita a preservação de minúcias das idas e vindas de nosso dia a dia, nossos gostos e desgostos, de quem somos e o que possuímos¹⁴⁸.

Frente a essa nova realidade de circulação de dados pessoais e de outros conteúdos do indivíduo no ambiente digital, encontra-se a necessidade de discussões sobre a concepção de privacidade.

Nesse sentido, tem-se a vida privada, bem como a intimidade das pessoas como direitos fundamentais, dispostos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal¹⁴⁹, tratados como

¹⁴⁶ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17. P. 33 – 59, 2018. pp. 3-4.

¹⁴⁷ TAVEIRA JR, Fernando. *Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. 1.ed. – Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018. p. 112.

¹⁴⁸ SOLOVE, Daniel J. *The Digital Person: Technology and Privacy in the Information Age*. New York: *New York University Press*, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2899131. Acesso em 20/09/2020. p. 1.

¹⁴⁹ Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

invioláveis, sendo assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de eventual ofensa. De forma semelhante, protege-se a vida privada da pessoa natural no âmbito das relações particulares, prevendo-se, no artigo 21 do Código Civil¹⁵⁰, a possibilidade de adoção das providências necessárias, a requerimento do interessado, em caso de sua violação.

O direito à vida privada e o direito à intimidade são tratados, frequentemente, como equivalentes. No entanto, destacam Gilmar Mendes e Paulo Branco que o direito à privacidade refere-se aos “comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público”, e o direito à intimidade, por sua vez, abarca “as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas”¹⁵¹.

Sobre essa distinção, encontra-se importante raciocínio na Teoria das Esferas desenvolvida pelo filósofo alemão Robert Alexy:

É possível distinguir três esferas, com intensidades de proteção decrescente: a *esfera mais interior* (“último e inviolável âmbito de liberdade humana”, “âmbito mais interno (íntimo), “esfera íntima inviolável, “esfera nuclear da configuração da vida privada, protegida de forma absoluta”), a *esfera privada ampliada*, que inclui o âmbito privado que não pertence à esfera mais interior, e a *esfera social*, que inclui tudo aquilo que não for atribuído nem ao menos à esfera privada ampliada.¹⁵²

Assim, a esfera menor (“mais interior”) representaria a esfera íntima, campo mais reservado do indivíduo, alheio a observações. A esfera mediana (“esfera privada ampliada”) seria a esfera da vida privada, onde há margem para o conhecimento de certas situações por terceiros de confiança do indivíduo. Por fim, a esfera maior (“esfera social”) seria a referente à vida pública da pessoa¹⁵³.

À vista disso, e analisando a evolução do direito à privacidade, Anderson Schreiber expõe que, inicialmente, “o direito à privacidade identificava-se com a proteção à vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano”, tratando-se, em essência, de um direito à intimidade¹⁵⁴.

¹⁵⁰ Artigo 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹⁵¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo. Saraiva. 2015. P. 280.

¹⁵² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. Theorie der Grundrechte (2006). São Paulo: Malheiros Editores. 2008. pp. 360-361.

¹⁵³ GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. *Revista de Direito Privado*, vol. 97, p. 19-44. 2019. p. 4.

¹⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pp. 135-136.

No entanto, conforme expõe, esse significado de privacidade tem sofrido substanciais alterações desde o início do desenvolvimento tecnológico, a partir da década de 1960¹⁵⁵.

O aumento da capacidade de armazenamento, processamento e utilização de informações nos mecanismos atuais estimula progressivamente o fluxo de dados na sociedade contemporânea e, em decorrência disso – ainda segundo o entendimento do professor – a noção de privacidade deve passar a abarcar, necessariamente, qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do indivíduo, como os referentes às características físicas, à crença religiosa, ao endereço e número telefônico pessoal, entre tantos outros¹⁵⁶.

Nesse cenário de transformações, entende Maria Cláudia Cachapuz que há uma “tendência do homem contemporâneo de aprender a lidar com a sua individualidade sem necessariamente abdicar de um benefício tecnológico que lhe facilita o contato com uma esfera pública de relacionamento”¹⁵⁷. Em correlação a isso, a professora suscita questionamentos sobre a conversão da esfera pública em espaço de reflexões – antes, privadas – do indivíduo, a exemplo da utilização da rede social Facebook, na qual se verifica o compartilhamento das mais diversas situações da vida privada pelos seus usuários¹⁵⁸.

De forma semelhante, ao tratar sobre o aumento da exposição da vida privada do indivíduo na internet, Patrícia Peck expõe que:

A internet deixou de ser apenas uma rede de computadores e se consolidou como uma rede de pessoas; pessoas que participam cada vez mais, que querem se expor, seja por meio da divulgação de textos, comentários em blogs, compartilhamento de links ou apenas pela publicação das fotos de seu último aniversário.¹⁵⁹

Sob essa ótica, verifica-se que o direito à privacidade, ressignificando-se, passa a abranger, também, o direito do indivíduo de manter controle sobre os seus dados pessoais¹⁶⁰. Vê-se desenvolver, assim, o conceito de autodeterminação informativa, no qual há o reconhecimento da autonomia do indivíduo para controlar e transmitir suas informações

¹⁵⁵ “A origem da internet remonta ao ápice da “guerra fria”, em meados dos anos 60, nos Estados Unidos, e foi pensada, originalmente, para fins militares.” PINHEIRO, Patricia Peck. Rumo à Sociedade Digital. In: *Direito Digital*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737. de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

¹⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pp. 135-136.

¹⁵⁷ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. Brasília: *Revista Jurídica da Presidência*, v. 15, pp. 823-848, 2014. p. 827.

¹⁵⁸ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. Brasília: *Revista Jurídica da Presidência*, v. 15, pp. 823-848, 2014. p. 827.

¹⁵⁹ PINHEIRO, Patricia Peck. Web 2.0 – redes sociais e seus impactos. In: *Direito Digital*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737. de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

¹⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 136.

personalíssimas, bem como a possibilidade de que tenha acesso a qualquer informação¹⁶¹. Sobre esse assunto, expõe Maria Cláudia Cachapuz:

Dessa forma, fundamental para identificar uma efetiva proteção às informações pessoais dos indivíduos numa sociedade informatizada é a possibilidade de que o controle sobre o armazenamento e a transmissão de dados possa ser realizado pelo titular da informação. Ou seja, é uma supervisão efetivada tanto em relação à justificação conferida por um interesse público no armazenamento de dados, como em relação à justificação de uma transmissão do conteúdo informativo a terceiros, reconhecida sempre a possibilidade de interferência do indivíduo nesse processo de acesso e correção de dados.¹⁶²

À luz disso, oportuno recordar-se das lições de Pontes de Miranda sobre o direito à intimidade. Para o jurista, o direito a velar a intimidade é “efeito de exercício da liberdade de fazer e de não fazer: há quem possa não revelar, porque há quem pode não fazer; é a liberdade que está à base disso.”¹⁶³. Com isso – e, de forma geral, ressaltando-se as alterações sociais que demandam deveres de caráter positivo¹⁶⁴ – denota-se a existência de liberdade na conduta do indivíduo, que, querendo, pode expor sua intimidade (havendo, evidentemente, limitações¹⁶⁵) e que, de igual forma, possui liberdade no modo de utilização de seus direitos da personalidade¹⁶⁶.

Busca-se essa reflexão, pois faz-se necessário compreender as implicações decorrentes do uso de bens digitais com esse mesmo fim, ou seja, no caso de o indivíduo utilizar-se de sua

¹⁶¹ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. Brasília: *Revista Jurídica da Presidência*, v. 15, pp. 823-848, 2014. p. 829.

¹⁶² CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. Brasília: *Revista Jurídica da Presidência*, v. 15, pp. 823-848, 2014. p. 830.

¹⁶³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 199.

¹⁶⁴ “Como se vê, a tutela da privacidade, nessa nova acepção, não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção). Impõe também deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão do nome de certa pessoa em um cadastro de dados ou o dever de possibilitar a correção de dados do mesmo cadastro pelo seu titular; a qualquer tempo.” SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 137.

¹⁶⁵ Sobre as limitações à intimidade, expõe Pontes de Miranda: “As limitações à intimidade e as limitações à renúncia a ela são, por conseguinte, concernentes à liberdade mesma: todos têm de respeitar mínimo de intimidade (não se pode andar nu, de público, ou em lugar em que possa ser vista a pessoa; nem podem ser de público certos atos corporais) e ao mesmo tempo ninguém pode ser privado de tal mínimo de intimidade (a penetração na vida privada, com inquéritos e buscas, somente se permite nas espécies previstas em lei).” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 199.

¹⁶⁶ “Essa liberdade é que pode ser direito de personalidade inato; o direito a velar a intimidade provém dela, como o direito ao sigilo provém da liberdade de se não emitir o pensamento ou o sentimento. O que está em contacto imediato, inato, com a personalidade é o pensar, é o sentir, é o agir; não o segredo, o velamento. Se existe direito a esses, é porque há liberdade de emitir e de não emitir, de fazer e de não fazer.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 199.

liberdade para armazenar para si ou expor aspectos íntimos ou privados de sua vida a terceiros de sua confiança por meio do ambiente digital ou, até mesmo, para pessoas fora de seu círculo social mais restrito, expondo-se de forma mais ampla na internet.

A fim de melhor elucidar, evoca-se, novamente, a análise funcional apresentada por Ana Carolina Teixeira e Livia Leal, que, classificando os bens digitais em (i.) existenciais; (ii.) patrimoniais; ou (iii.) híbridos, expõem a perspectiva de um bem digital ser utilizado para fins diversos dos estritamente econômicos, podendo ser meio para a busca da realização de aspectos puramente existenciais¹⁶⁷.

De fato, constata-se no ambiente digital progressiva exposição de fotografias e vídeos, trocas pessoais de mensagens, bem como o armazenamento de diversos tipos de conteúdo em nuvem¹⁶⁸. Isso é, aspectos consistentes da identidade da pessoa, bem como de sua vida privada e íntima estão sendo cada vez mais alocados ao ambiente digital, e formando, como visto, novos tipos de bens passíveis de apropriação e utilização pelo indivíduo¹⁶⁹.

Diante disso, tem-se como manifestas as mudanças em torno da concepção de identidade e privacidade. À luz do caso narrado ao início deste capítulo, conclui-se que, diferentemente de bens extrapatrimoniais analógicos que refletem direitos da personalidade de seu titular, como diários ou álbuns de fotografia, tem-se, a partir do surgimento da internet, um processo de imersão do indivíduo no ambiente digital, o qual tem amplificado os modos de realização de seu direito à identidade, implicando, igualmente, em ressignificação da antiga concepção de privacidade.

Assim, e sendo necessária a delimitação da abordagem dos direitos da personalidade aos temas que verificou-se possuírem mais diretas e profundas implicações à análise da possibilidade de transmissão, via *saisine*, dos bens digitais do *de cuius*, chega-se à próxima seção desta monografia, na qual se pretende expor a problemática até então tratada sob a luz do direito das sucessões.

¹⁶⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 340.

¹⁶⁸ SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. *Revista dos Tribunais*, v. 996, p. 589–321, 2018.

¹⁶⁹ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES e PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade *post mortem*. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*: Curitiba, v. 10, n. 19, pp. 564-607, 2018. pp.575-576.

4 BENS DIGITAIS E O DIREITO À HERANÇA

Conforme visto, os avanços tecnológicos trazem a possibilidade de novos bens comporem o patrimônio de um indivíduo, entre eles, os bens digitais. Por outro lado, a nova relação que o indivíduo vem nutrindo com o ambiente digital torna possível que aspectos protegidos pelos direitos da personalidade sejam refletidos nos bens digitais. Nesse cenário, apresentam-se questionamentos acerca do destino desses bens após o falecimento de seu titular.

No direito brasileiro, como se verá, incide sob a transmissão do patrimônio do *de cuius* o princípio da *saisine*, de modo que, a partir do momento em que falecido o indivíduo, a posse e propriedade de seus bens passa a ser, automaticamente, de seus herdeiros. Diante disso, e à luz do exposto anteriormente, percebe-se o problema de os bens digitais serem incluídos – genericamente – no patrimônio do indivíduo: eventual transmissão de bens digitais com aspectos existenciais do *de cuius* pode vir a violar seus direitos da personalidade.

À vista disso, e a fim de se verificar a hipótese de intransmissibilidade automática dos bens digitais do *de cuius* aos seus herdeiros, fazem-se necessários alguns esclarecimentos sobre o direito à herança e sobre o princípio da *saisine*. Em seguida, serão apresentados os argumentos que sustentam a hipótese desta monografia, em contraste a outros entendimentos. Por fim, expor-se-á uma alternativa que vem sendo defendida na doutrina para a sucessão de bens digitais: a disposição sobre sua transmissão em manifestação última de vontade.

4.1 O Direito à Herança e o Princípio da *Saisine*

Consta do artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal¹⁷⁰, o direito à herança, consistindo, assim, em garantia fundamental. Isso é, assegura-se que, após a morte, os bens de uma pessoa serão transmitidos aos seus sucessores, havendo a apropriação pelo Estado apenas na hipótese da herança vacante¹⁷¹.

¹⁷⁰ Artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal: “é garantido o direito de herança;” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹⁷¹ “Os bens hereditários que não se incorporam ao patrimônio dos sucessores, por inexistir testamento ou serem ignorados os herdeiros legítimos, submetem-se a prosseguimento legal à espera da definição de sua titularidade. A herança que assim jaz se denomina jacente, perdurando o estado de jacência até que sejam admitidos os herdeiros ou, à míngua destes, seja declarada a vacância da herança, com a transferência dos bens ao Poder Público (CC, art. 1.822)” TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil*, vol. 7. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 52.

Encontra-se os fundamentos do direito à herança tanto no instituto da propriedade quanto no instituto da família¹⁷². Nesse sentido, Clóvis Beviláqua, ao classificar os direitos civis em duas categorias – dos direitos das pessoas e dos direitos dos bens – observou que o direito hereditário está intimamente vinculado a ambos os grupos de direitos, eis que abrange tanto a propriedade (direitos dos bens) quanto a família (direitos das pessoas)¹⁷³. Assim, define o civilista:

Direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir (). Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido denomina-se herança; e quem recebe se diz herdeiro.*¹⁷⁴

Nesse cenário, vê-se vinculados à concepção de direito à herança os termos patrimônio, sucessão e herdeiro, dos quais cabem alguns esclarecimentos.

Iniciando-se pela ideia de patrimônio, encontra-se a sua conceituação como a “totalidade das relações econômicas de uma pessoa, considerada como unidade jurídica.”¹⁷⁵. Em correlação a essa definição, o artigo 1.791¹⁷⁶ do Código Civil expõe a herança como um todo unitário, e o artigo 91¹⁷⁷, do mesmo diploma legal, esclarece o sentido de todo unitário (a universalidade de direito) como o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma pessoa. Assim, entende-se como herança o patrimônio que será transmitido aos herdeiros em razão da sucessão¹⁷⁸.

¹⁷² TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil*, vol. 7. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 3.

¹⁷³ “Os direitos civis distribuem-se, naturalmente, por duas grandes categorias: direitos das pessoas, quando são atributos dos indivíduos considerados isoladamente ou em suas relações de família; direitos dos bens, quando atributos dos indivíduos em relação mediata ou imediata com os objetos do mundo físico. Na primeira, classe, incluem-se as modalidades diversas da personalidade, em relação com a idade, o domicílio, a nacionalidade, a saúde do corpo e do espírito e as outras circunstâncias, cuja influências sobre as pessoas se reflete na vida jurídica. Ainda na mesma classe estão compreendidos aqueles direitos, que nascem das relações de família, as quais, por seu turno, modificam, particularmente, a existência das pessoas. Na segunda classe enquadram-se dois grupos outros de direito: a propriedade com as suas variedades e modificações para um lado, e as obrigações ou direitos de crédito para outro.” BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red Livros. 2000. pp. 51-52.

¹⁷⁴ Clóvis Beviláqua faz referência (“*”), neste trecho, à Nota de Rodapé com o seguinte conteúdo: “Em sentido subjetivo, *direito hereditário*, é o poder de agir na qualidade de sucessor, *causa mortis*, é a faculdade de aceitar ou repudiar uma herança.” BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red Livros. 2000. p. 52.

¹⁷⁵ BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red Livros. 2000. p. 58.

¹⁷⁶ Artigo 1.791 do Código Civil: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹⁷⁷ Artigo 91 do Código Civil: “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹⁷⁸ BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red Livros. 2000. pp. 51-52.

O termo sucessão, por sua vez, possui significado jurídico de “transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa a outra.”¹⁷⁹. Diferencia-se a sucessão *causa mortis*, que depende do evento morte, da sucessão *inter vivos*, que incide nas inúmeras possibilidades de transmissão de patrimônio durante a vida. Ou seja, a sucessão *causa mortis* necessita do fato jurídico da morte¹⁸⁰. Quanto a isso, tem-se no artigo 6º¹⁸¹ do Código Civil que a morte põe fim à existência da pessoa natural, bem como consta previsão de sua presunção, especificamente para os casos de ausência e de declaração de morte presumida¹⁸².

Além disso, importa diferenciar a sucessão legal ou legítima, que deriva da lei, da sucessão testamentária, na qual consta disposição de última vontade do *de cujus*¹⁸³. Sob esse aspecto, e já tecendo-se esclarecimentos sobre o termo herdeiro, verifica-se a sucessão legal “sempre que há herdeiros necessários”¹⁸⁴. Isso ocorre, pois consta do artigo 1.846¹⁸⁵ do Código Civil a obrigatoriedade de reserva de metade da herança aos herdeiros necessários, os quais, segundo o artigo 1.845¹⁸⁶ do mesmo diploma legal, são os descendentes, os ascendentes e o

¹⁷⁹ BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red Livros. 2000. pp. 54-55.

¹⁸⁰ “A morte é fato jurídico. O ser humano deixou de ser pessoa. Houve a morte civil. Ele não existe mais.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LV. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lobo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 56.

¹⁸¹ Artigo 6º do Código Civil: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹⁸² TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil*, vol. 7. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 25-26.

¹⁸³ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 39.

¹⁸⁴ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil*, vol. 7. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 62.

¹⁸⁵ Artigo 1.846 do Código Civil: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

¹⁸⁶ Artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

cônjuge¹⁸⁷. Consequentemente, tem-se que, salvo casos de indignidade ou deserdação, os herdeiros necessários não poderão ser privados do direito à herança¹⁸⁸.

À vista disso, e utilizando-se novamente dos ensinamentos de Clóvis Beviláqua, pode-se dizer que o termo herdeiro significa aquele que recebe a totalidade do patrimônio, considerado o “representante e continuado do *de cuius*”¹⁸⁹. Sendo esse o caso, tem-se, também, a denominada sucessão a título universal, diferentemente do que ocorre na sucessão a título singular, na qual se encontra a figura do legatário, que recebe determinados bens, generalidades de coisas ou, ainda, quota de bens, discriminados em testamento ou codicilo (constituindo a sucessão testamentária)¹⁹⁰.

Do direito à herança, portanto, é possível depreender que o conjunto de relações econômicas pertencentes a determinada pessoa natural – seu patrimônio – será transmitido, após ocorrido o evento morte (ou nos casos de ausência e presunção de morte), aos seus herdeiros legais (excetuados eventuais bens legados)¹⁹¹.

Tem-se, assim, a morte como marco para a transmissão automática da herança do *de cuius* aos seus herdeiros. Entretanto, conforme os registros de Pontes de Miranda, no direito romano, o “domínio e posse da herança não se transferiam aos herdeiros pelo simples fato da morte”¹⁹². Com efeito, a automaticidade na transferência *post mortem* da herança aos herdeiros do *de cuius* apenas tornou-se possível em razão do surgimento do princípio da *saisine*¹⁹³.

¹⁸⁷ “Discute-se se o companheiro é herdeiro necessário no regime do Código Civil. Isso porque o artigo 1.845 do referido diploma legal não o contempla. No entanto, se por um lado o artigo 1.845 não se refere expressamente ao companheiro como herdeiro necessário, o artigo 1.850 só permite que o testador afaste os colaterais da sucessão, não mencionando a possibilidade de exclusão do companheiro sobrevivente. Em 10.05.2017, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou o artigo 1.790 do Código Civil inconstitucional, fixando a seguinte tese de repercussão geral, *in verbis*, “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. Em sede de embargos de declaração que tinha por objetivo esclarecer a amplitude da aludida tese de repercussão geral, o STF entendeu que não houve discussão a respeito da integração do companheiro ao rol dos herdeiros necessário. Diante disso, a doutrina tem divergido sobre a questão.” TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*, vol. 7, Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 19-20.

¹⁸⁸ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil*. Direito de família e sucessões, v. 5, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁸⁹ BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red Livros. 2000. pp. 55-56.

¹⁹⁰ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil*, vol. 7. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 2.

¹⁹¹ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil*. Direito de família e sucessões, v. 5, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LV. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lobo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.67.

¹⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. vol. 6, 20. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. pp. 15-16.

A noção de *saisine*, segundo as lições de Caio Mário Pereira, começou a ser desenvolvida na Idade Média em meio à costumeira detenção dos bens dos servos pelos senhores feudais¹⁹⁴, que exigiam certo pagamento para a sua transmissão aos herdeiros. Em especial, identifica-se o seu surgimento na jurisprudência francesa, a qual levou a doutrina a fixar, em meados do século XIII, o chamado *droit de saisine*, que “traz precisamente este imediatismo da transmissão dos bens, cuja propriedade e posse passam diretamente da pessoa do morto aos seus herdeiros: *le mort saisit le vif*.”¹⁹⁵.

Consoante Pontes de Miranda, a introdução do princípio da *saisine* no direito luso-brasileiro deu-se pelo Alvará de 9 de novembro de 1754, seguido do Assento de 16 de fevereiro de 1786, os quais regularam “a transmissão automática dos direitos, que compõem o patrimônio da herança, aos sucessores, legítimos ou não, com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e pessoais.”¹⁹⁶. A partir disso, expõe o jurista:

O que era propriedade e posse do de cujus passa a ser propriedade e posse do sucessor a causa da morte, ou dos sucessores, em partes ideais, ou conforme a discriminação testamentária. Dá-se o mesmo com os créditos transferíveis e as dívidas, as pretensões, as obrigações e as ações.¹⁹⁷

Desse modo, tem-se a transferência automática da herança do *de cujus* aos seus herdeiros simultaneamente à ocorrência do evento morte. Com efeito, o princípio da *saisine* restou conservado no atual Código Civil, no qual se encontra, em seu artigo 1.784¹⁹⁸, que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Por conseguinte, de acordo com Caio Mário Pereira, extrai-se do princípio da *saisine* no ordenamento jurídico brasileiro os seguintes efeitos: (i.) a instantaneidade na transmissão da herança aos herdeiros, de modo que, “em nenhum momento, o patrimônio permanece acéfalo”; (ii.) a desnecessidade de qualquer ato por parte do herdeiro para o recebimento da posse e

¹⁹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. vol. 6, 20. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. pp. 15-16.

¹⁹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. vol. 6, 20. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. pp. 15-16.

¹⁹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LV. Atualizado por Giselda Maria Fernandes, Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lobo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 65.

¹⁹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LV. Atualizado por Giselda Maria Fernandes, Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lobo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 65.

¹⁹⁸ Artigo 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

propriedade dos bens; (iii.) a legitimidade do herdeiro “*ad causam* para intentar ou continuar as ações contra quem quer que traga moléstia à posse, ou pretenda impedir que os herdeiros nela se invistam”; (iv.) a transmissão da herança aos sucessores do herdeiro – na hipótese de seu falecimento após a abertura da sucessão – ainda que não tenha praticado qualquer ato em relação à herança, ou mesmo que a desconhecesse; e (v.) a possibilidade de cessão, gratuita ou onerosa, da herança, mesmo que os bens “ainda não estejam individualizados e discriminados no quinhão do herdeiro”, assumindo o cessionário, “em relação aos direitos hereditários, a mesma condição jurídica do cedente”¹⁹⁹.

Portanto, efetiva-se o direito à herança por meio do princípio da *saisine*, transmitindo-se automaticamente o patrimônio do *de cuius* aos seus herdeiros no momento de sua morte. Nas palavras de Pontes de Miranda: “A *saisina* é a investidura legal na herança.”²⁰⁰.

No entanto, como ressalva Clóvis Beviláqua, nem todos os direitos são passíveis de transmissão hereditária. Nesse sentido, o jurista expõe que “os direitos personalíssimos terminam com a morte do agente, desfazem-se, extinguem-se com a vida, sem que os possa continuar o sucessor da pessoa em favor da qual existiam.”²⁰¹.

Isso é, apesar de a transmissão hereditária ser instantânea, em razão do princípio da *saisine*, alguns bens do *de cuius* não serão automaticamente incluídos em seu acervo hereditário. Assim, assumindo “o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser, titular.”²⁰². De regra, apenas transmitem-se “ativa e passivamente, as relações jurídico-patrimoniais.”²⁰³.

À luz disso, contudo, verifica-se que o objeto de transmissão da herança – o conjunto patrimonial do *de cuius* – sofreu e vem sofrendo significantes transformações, podendo “conter bens totalmente distintos entre si, sendo certo que a categoria *propriedade* tem servido a enquadrar entidades diversas daquelas que classicamente definiram o instituto”²⁰⁴, como, inclusive, restou demonstrado nesta monografia, com o surgimento dos bens digitais, os quais podem estar incluídos no patrimônio de um indivíduo.

¹⁹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. vol. 6, 20. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. pp. 15-17.

²⁰⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LV. Atualizado por Giselda Maria Fernandes, Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lobo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 68.

²⁰¹ BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red Livros. 2000. p. 56.

²⁰² GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pp. 11-12.

²⁰³ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pp. 11-12.

²⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil*, vol. 7. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 3.

Assim sendo, consolida-se o impasse acerca da transmissão automática dos bens digitais do *de cuius* aos seus herdeiros. Isso porque, como visto, não basta que se considere os bens digitais suscetíveis de valoração econômica como parte do patrimônio do indivíduo para que sejam integrantes da herança, tendo em vista que esses bens podem, igualmente, conter reflexos dos direitos da personalidade do *de cuius*, acarretando possível intransmissibilidade, e, ainda, sendo objetos de proteção contra eventuais violações *post mortem*.

Consequentemente, tem-se que, apesar de alguns bens digitais comporem o patrimônio de um indivíduo, não poderão ser automaticamente inseridos em sua herança. Sob esse viés, portanto, passa-se a expor as razões que impossibilitam a transmissão via *saisine* dos bens digitais do *de cuius*, considerados em sua generalidade.

4.1.1 Intransmissibilidade via *saisine* dos bens digitais do *de cuius*

Como observado nos ensinamentos de Clóvis Beviláqua sobre a classificação dos bens, apenas aqueles que possuem aspecto econômico integram o patrimônio de um indivíduo²⁰⁵. Nesse sentido, encontra-se no artigo 91²⁰⁶ do Código Civil que “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. Consequentemente – e dado que, como visto, a herança corresponde ao patrimônio do *de cuius* – apenas os bens economicamente valoráveis são, de regra, aptos a compor essa universalidade de direito²⁰⁷.

Assim, sob a perspectiva dos bens digitais, apenas aqueles suscetíveis de valoração econômica constariam do patrimônio do indivíduo e, por isso, poderiam ser automaticamente incluídos em sua herança, restando os bens essencialmente existenciais excluídos dessa unidade. Logo, a transmissão via *saisine* dar-se-ia, em princípio, apenas quanto aos bens digitais suscetíveis de valoração econômica.

No entanto, apesar de possuir o mérito de amparar importantes esclarecimentos sobre a sucessão de bens digitais, essa conclusão torna-se simplista frente à complexidade das características atinentes a esses bens, em especial, ao considerar-se que, em alguns casos,

²⁰⁵ “Assim, no direito, há bens econômicos e bens que não o são. Os bens econômicos formam o nosso patrimônio.” BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. pp. 165-166.

²⁰⁶ Artigo 91 do Código Civil: “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

²⁰⁷ “Transmissíveis são, de regra, ativa e passivamente, as relações jurídico-patrimoniais.” GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria, Rio de Janeiro: Forense, 2012. pp. 11-12.

encontra-se a possibilidade de valoração econômica em conjunto a aspectos existenciais do indivíduo, bem como diante da possível regulamentação, pelas empresas intermediárias, do destino e propriedade desses bens.

Nada obstante, encontra-se, na doutrina nacional e estrangeira, dois entendimentos majoritários sobre o tema: (i.) a corrente que entende transmissíveis automaticamente todos os conteúdos digitais como regra, “exceto na existência de manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso”²⁰⁸; e (ii.) a corrente que entende intransmissíveis alguns conteúdos “nos casos em que a transmissão sucessória acarretar a violação a direitos da personalidade”²⁰⁹.

Na defesa da transmissibilidade de todos os conteúdos digitais como regra, destaca-se o posicionamento de Laura Mendes e Karina Fritz, que, à luz do paradigmático caso julgado pela corte alemã, entendem que (i.) a proteção de dados pessoais “não abrange os dados de pessoa falecida”; (ii.) terceiros que tiveram contato com o falecido em vida e que, portanto, poderiam ter seus direitos violados, “estão protegidos pelas normas de proteção de dados”; (iii.) a regra da intransmissibilidade dos bens digitais “implica tempo e dinheiro, impactando diretamente no custo e duração de inúmeros processos de inventários”; (iv.) o Código Civil legitima os herdeiros a “tomarem decisões acerca de situações que possam afetar a personalidade *post mortem* do indivíduo”, cabendo “aos herdeiros ou a pessoas próximas do falecido tomar decisões fundamentais quanto à sua identidade digital”; e que (v.) a regra da transmissibilidade, em verdade, reforçaria a “*autonomia privada dos usuários* das redes sociais aos lhes assegurar o *poder de decidir* livremente quem pode – ou não – ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual”²¹⁰. Com isso, e em relação aos direitos da personalidade, Laura Mendes e Karina Fritz referem que:

Por fim, merece reflexão o fato de que a regra da transmissibilidade da herança digital, ao contrário do que uma leitura apressada possa sugerir, antes de enfraquecer os direitos de personalidade, reforça a autonomia privada dos usuários das redes sociais ao lhes assegurar o poder de decidir livremente quem pode – ou não – ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual. Com isso, privilegiam-se a autonomia privada e a responsabilidade do autor do legado digital, em solução harmônica com o sistema sucessório.

²⁰⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 337.

²⁰⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 337.

²¹⁰ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case Report*: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019. pp. 205-210.

Nesse sentido, é de se esperar que, a partir da superação da insegurança jurídica quanto a esse tema, seja possível se desenvolver uma reflexão mais profunda acerca dos direitos e deveres de todos os envolvidos. Como exemplo, para fomentar a tomada de decisão por parte dos usuários, seria importante que os provedores de aplicação fornecessem a informação para o usuário sobre a transmissibilidade de tais contas, bem como sobre os meios adequados para que o usuário tome uma decisão a respeito do destino de todo o conteúdo digital armazenado.²¹¹

Baseando-se, assim, no caso julgado pela corte alemã, as autoras entendem que a transmissibilidade dos bens digitais, como regra, seria compatível com o sistema jurídico brasileiro, destacando-se que se estaria priorizando a autonomia privada do indivíduo e, com isso, fortalecendo-se os direitos da personalidade, ao invés de potencialmente os violar.

Nesse sentido, também seguiram alguns dos projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional brasileiro acerca da transmissão *post mortem* de bens digitais. O Projeto de Lei n.º 4.847, de 2012²¹² e o Projeto de Lei n.º 4.099, de 2012²¹³ – já arquivados – pretendiam assegurar aos herdeiros o direito de gestão a todos os bens digitais do *de cuius*, sem qualquer distinção ou aprofundamentos quanto à patrimonialidade desses bens ou aos direitos da personalidade neles refletidos.

Em trâmite, e também com esse viés, tem-se o Projeto de Lei n.º 6.468 de 2019²¹⁴, que propõe a alteração do artigo 1.788 do Código Civil, a fim de lhe acrescentar o seguinte parágrafo único: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”.

No entanto, ainda que se reconheça a pertinência de algumas das vantagens citadas pelas autoras Laura Mendes e Karina Fritz na hipótese de transmissão automática, como regra, de todos os bens digitais – como exemplo, a celeridade e envolvimento menor de custos nos processos de inventário contendo esse tipo de bem – filia-se ao entendimento dos autores que

²¹¹ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital*. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019. p. 210.

²¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.847, de 2012*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em 18 set. 2020.

²¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.099, de 2012*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 18 set. 2020.

²¹⁴ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 6.468, de 2019*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em 18 set. 2020.

se posicionam pela intransmissibilidade automática dos bens digitais, com fundamento na proteção aos direitos da personalidade.

Os autores adeptos a esse entendimento costumam enquadrar os bens digitais em classificações, diferenciando os bens cuja essência é puramente existencial, daqueles que contêm aspectos econômicos ou ambas as características, e discordando, portanto, da hipótese de tratamento unitário, especialmente quando discutida a possibilidade de transmissão *post mortem* desses bens.

Nesse cenário, Gabriel Honorato e Livia Leal alertam que a questão não deve ser abordada, unicamente, “sob o aspecto da transmissão patrimonial, desconsiderando a tutela de direitos da personalidade, sob pena de se recair na possibilidade de violação de interesses juridicamente tutelados”²¹⁵. Além disso, os autores concluem que:

Sobre a transmissão do patrimônio digital, ressalta-se, como regra, a impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remontem à esfera da privacidade, da intimidade e a reserva do segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade, devendo-se conferir, portanto, tratamento diferenciado para bens digitais personalíssimos e bens digitais patrimoniais. Excepcionalmente, quando o titular manifestar em vida a sua vontade de projeção de suas contas e não houver prejuízo a terceiros, entende-se como plausível tal transmissão.²¹⁶

Assim, depreende-se que, pela potencialidade de refletirem aspectos de direitos da personalidade do *de cuius*, bem como de terceiros, os bens digitais unicamente existenciais – sem valor econômico – não estão, em princípio, incluídos na herança.

Contudo, o aspecto personalíssimo de alguns dos bens digitais não necessariamente está vinculado à suscetibilidade de valoração econômica. Constata-se, nesse sentido, a existência de bens digitais patrimoniais que, igualmente, refletem aspectos existenciais de seu titular.

Diante disso, merece destaque, mais uma vez, a mencionada classificação dos bens digitais em (i.) patrimoniais; (ii.) existenciais; e (iii.) híbridos; – a depender da função dada pelo *de cuius* em vida – em razão de abordar e separar aqueles bens que contêm tanto a característica econômica, quanto a personalíssima²¹⁷. Sob essa perspectiva, é possível afirmar

²¹⁵ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pp. 384 e 388.*

²¹⁶ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pp. 384 e 388.*

²¹⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 381.*

que há a transmissão, via *saisine*, apenas dos bens puramente patrimoniais, uma vez que afastada a possibilidade de serem violados direitos da personalidade do *de cuius* ou de terceiros, dependendo os bens existenciais e híbridos de manifestação da vontade do usuário em vida²¹⁸.

Na defesa desse entendimento, e após análise dos projetos de lei que objetivavam a transmissão, via *saisine*, de todos os bens digitais do *de cuius* (Projeto de Lei n.º 4.847 de 2012 e Projeto de Lei n.º 4.099 de 2012)²¹⁹, concluíram Pablo Frota, João Aguirre e Maurício Peixoto pela impossibilidade das proposições, em virtude da manifesta violação a direitos fundamentais nos casos em que há a projeção dos direitos da personalidade no bem digital. Nada obstante, os autores reconhecem a viabilidade dessa transmissão quando expressamente manifestado em vida pelo *de cuius*²²⁰.

De modo similar, Thaís Silveira e Cláudia Viegas expõem que são intransmissíveis automaticamente os bens digitais que possuem aspectos da personalidade do *de cuius*, cabendo a análise do caso concreto quando manifestado interesse pelo familiar²²¹. Gabrielle Sarlet, também filiada a essa corrente, afirma:

Evidencia-se que na hipótese do evento morte, não se pode tratar da imediata substituição de titularidade do patrimônio digital sem afetar ou até violar a dignidade e igualmente os direitos da personalidade do autor da herança, em particular os seus direitos à intimidade e à privacidade.²²²

Com efeito, ao longo desta monografia, abordou-se os bens digitais não apenas sob seu viés econômico, mas também abrangendo o contexto gerado pelas transformações tecnológicas, que inserem cada vez mais os indivíduos no ambiente digital, de modo que os direitos da personalidade passam a ser projetados, igualmente, nos conteúdos criados digitalmente. Consequentemente, tem-se o surgimento de bens digitais que refletem a identidade do indivíduo

²¹⁸ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum*, 2020. pp. 384-388.

²¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.847, de 2012*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em 18 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.099, de 2012*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 18 set. 2020.

²²⁰ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES e PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade *post mortem*. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional: Curitiba*, v. 10, n. 19, pp. 564-607, 2018.

²²¹ SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais *post mortem*. *Revista dos Tribunais*, v. 996, p. 589-321, 2018. p. 22.

²²² SARLET. Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro". *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17. P. 33 – 59, 2018. p. 11.

e que concernem à sua intimidade e privacidade, de modo que eventual transmissão automática *post mortem*, sem a expressa manifestação do titular, poderá acarretar violação a seus direitos da personalidade.

Além disso, apesar de não ser abordado o problema da (in)transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais, encontra-se, no Marco Civil da Internet²²³, os fundamentos e princípios que devem guiar o uso da internet no Brasil, sendo pertinente citar os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais como exemplos da base da disciplina, bem como a proteção da privacidade como um de seus princípios²²⁴.

Similarmente, tem-se disposto nos fundamentos da proteção de dados pessoais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais²²⁵ o respeito à privacidade, bem como a proteção aos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Embora também não trate dos bens digitais como herança do *de cuius*, constata-se de seus princípios a existência de restrições aos agentes de tratamento na administração dos dados pessoais dos usuários, as quais podem vir a “resguardar interesses juridicamente relevantes relacionados às contas do *de cuius* quando algum aspecto existencial da pessoa falecida inviabilizar o acesso dos herdeiros à conta.”²²⁶.

À vista disso, constata-se que, em correlação à proteção constitucional dos direitos da personalidade, o legislador preocupou-se, ao regularizar o uso da internet no Brasil e ao tratar da proteção de dados, em proteger a privacidade das pessoas no ambiente digital, parecendo razoável, portanto, que se faça uso dessa mesma base principiológica no tocante à transmissão *post mortem* de bens digitais²²⁷.

Nada obstante, deve-se atentar, ainda, a outra peculiaridade típica dos bens digitais, a qual tende a influenciar a possibilidade de sua automática transmissão hereditária: os Termos e Condições de uso. Isso, porque, conforme visto, diversas plataformas digitais fazem constar

²²³ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 10 out. 2020.

²²⁴ SARLET. Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17. P. 33 – 59, 2018. p. 12.

²²⁵BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 out. 2020.

²²⁶ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 390.

²²⁷ SARLET. Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17. P. 33 – 59, 2018. p. 12.

dos seus contratos cláusulas concernentes à propriedade e ao destino dos bens digitais que armazenam e controlam.

Como exemplo, verifica-se da análise dos Termos e Condições exposta anteriormente nesta monografia que as redes sociais Facebook²²⁸ e Instagram²²⁹ possibilitam que o usuário opte entre a exclusão ou a transformação de sua conta em um memorial. Já as plataformas Google²³⁰ e Microsoft²³¹ possuem como padrão a exclusão das contas dos usuários após determinado período de inatividade, dependendo a transmissão dos bens digitais de ordem judicial.

Isso é, mesmo que se entenda pela transmissão automática dos bens digitais do *de cuius* – em sua generalidade – encontra-se óbice nos Termos e Condições de uso de algumas plataformas digitais, necessitando-se, em alguns casos, de ordem judicial válida nesse sentido para a efetivação da transmissão.

Além disso, importa mencionar a atual impossibilidade prática de transferência – sem manifestação de última vontade do *de cuius* – das criptomoedas. Isso porque, como visto, ainda que esse tipo de bem digital seja caracterizado como puramente patrimonial – não possuindo potencial de violar os direitos da personalidade do *de cuius* – e, assim sendo, passível de transmissão via *saisine*, tem-se que a obtenção das criptomoedas de determinado indivíduo é restrita àqueles que dispõem de informações sobre a respectiva chave de acesso²³². Com isso, a transferência desse tipo de bem digital dependerá, necessariamente, que o indivíduo deixe, de alguma maneira, informações acessíveis após o seu falecimento sobre sua conta no serviço de criptomoedas.

Assim, embora seja possível, teoricamente, a transmissão automática de bens digitais puramente patrimoniais do *de cuius*, pode-se encontrar obstáculos na efetivação da transferência em eventual regulamentação própria da plataforma digital, a qual, na ausência de normas legais sobre o tema, tenderá a prevalecer em ocasião de conflito.

Em síntese, portanto, verifica-se que (i.) a transmissão automática da generalidade dos bens digitais, via *saisine*, tem potencial de violar direitos da personalidade do falecido, bem como de terceiros; e que (ii.) na ausência de regulamentação legal sobre o tema, encontra-se

²²⁸ FACEBOOK. *O que acontecerá com minha conta se eu falecer?* Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em 12 ago. 2020.

²²⁹ INSTAGRAM. *Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?* Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256>. Acesso em 18 ago. 2020

²³⁰ GOOGLE. *Política de Privacidade*. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy>. Acesso em 19 ago. 2020.

²³¹ MICROSOFT. *Contrato de Serviços da Microsoft*. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement/>. Acesso em 19 ago. 2020.

²³² BITCOIN. Disponível em: https://bitcoin.org/pt_BR/. Acesso em 10 set. 2020.

disposições sobre o destino e propriedade de alguns dos bens digitais nos Termos e Condições de uso das plataformas digitais, o que atualmente pode constituir óbice para a transferência desses bens.

Desse modo, vê-se confirmada a hipótese de intransmissibilidade, via *saisine*, dos bens digitais do *de cujus* – considerados em sua generalidade – aos seus herdeiros cabendo tratamento diverso, sendo o caso, e se viável, àqueles bens em que há expressão unicamente patrimonial.

Por conseguinte, torna-se relevante a existência de manifestação última de vontade do indivíduo em relação aos seus bens digitais. Em razão disso, passa-se a abordar, na próxima e último subseção, a possibilidade de transmissão dos bens digitais por meio de instrumento de manifestação de vontade em vida.

4.1.2 Possibilidade de transmissão dos bens digitais do de cujus por meio de manifestação última de vontade

A transmissão automática dos bens digitais do *de cujus* aos seus herdeiros, como visto, é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que protege constitucionalmente e civilmente os direitos da personalidade²³³. Por outro lado, também não se pode ignorar o direito fundamental dos herdeiros à herança, sendo necessário que se encontre um equilíbrio²³⁴.

Utilizando-se da divisão dos bens digitais em bens (i.) patrimoniais; (ii.) existenciais; e (iii.) híbridos²³⁵; ou, também, da classificação em (i.) bens suscetíveis à valoração econômica; e (ii.) bens insuscetíveis à valoração econômica²³⁶; tem-se uma base a partir da qual é possível garantir a efetivação do direito à herança, bem como evitar violações aos direitos da personalidade do *de cujus*.

²³³ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES e PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade *post mortem*. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*: Curitiba, v. 10, n. 19, pp. 564-607, 2018. pp. 600-602.

²³⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, 2020. pp. 164-171.

²³⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 337.

²³⁶ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, p. 33 – 59, 2018. p. 5.

Entende-se, assim, que as regras atinentes à *saisine* são aplicáveis – teoricamente – apenas aos bens digitais puramente patrimoniais, isso é, aqueles que não contêm aspectos da personalidade do *de cuius*²³⁷. Desse modo, para que possa ocorrer a transmissão *post mortem* dos bens digitais sem valoração econômica, bem como daqueles que contêm ambas as características (patrimoniais e existenciais), deve-se estar diante de expressa manifestação de vontade do titular em vida²³⁸.

Essa hipótese é possibilitada pela sucessão testamentária. Segundo os ensinamentos do professor Caio Mário Pereira, a sucessão testamentária é “aquela que se dá em obediência à vontade do defunto”²³⁹, sendo a ideia central do testamento a produção de efeitos das disposições de vontade do indivíduo após a sua morte.

Apesar de o instituto da sucessão testamentária ser guiado pelo princípio da liberdade de testar²⁴⁰, o indivíduo terá essa faculdade restrita à possibilidade de disposição de apenas metade de seu patrimônio sempre que possuir herdeiros necessários²⁴¹. Salienta-se, contudo, que o testamento não se destina apenas à disposição de bens com valoração econômica, podendo-se dispor, também, de bens de caráter não patrimonial, conforme preceitua o artigo 1.857, parágrafo segundo, do Código Civil²⁴².

O testamento – “negócio jurídico personalíssimo, unilateral, formal (ou solene), gratuito e revogável”²⁴³ – classifica-se, segundo exposto no Código Civil²⁴⁴, pela forma ordinária, da qual fazem parte os testamentos (i.) público; (ii.) cerrado; e (iii.) particular; e pela forma especial, da qual se tem os testamentos (i.) marítimo; (ii.) aeronáutico; e (iii.) militar. A despeito

²³⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 392.

²³⁸ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES e PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade *post mortem*. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*: Curitiba, v. 10, n. 19, pp. 564-607, 2018. pp. 600-602.

²³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*, v. 6, 20. ed, rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. pp. 165 e 177.

²⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*, v. 6, 20. ed, rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 171.

²⁴¹ Artigo 1.789 do Código Civil: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

²⁴² Artigo 1.789 do Código Civil: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.”

Parágrafo Segundo: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

²⁴³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do Direito das Sucessões, vol. xxi, 5. ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 386.

²⁴⁴ Artigo 1.862 e seguintes do Código Civil. BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

do formalismo do instituto, Caio Mário Pereira deixa registros de sua percepção de que existe uma tendência, detectada tanto na elaboração do atual Código Civil, quanto na jurisprudência pátria, de abolição de solenidades e de facilitação na confecção do testamento²⁴⁵.

Em verdade, apesar da preservação de sua forma, as disposições testamentárias têm acompanhado os avanços tecnológicos, sendo um importante meio para que o indivíduo planeje o destino *post mortem* de seus bens digitais, em especial quando se está diante de significantes valores econômicos. Por meio do testamento, é possível que a pessoa escolha quem poderá administrar determinado bem, quais serão os limites da atuação, por exemplo, quanto à imagem, nome e voz, assim como outras disposições que possam importar ao manuseio *post mortem* de um bem digital²⁴⁶.

Deve ser lembrada, contudo, a reserva da legítima, em especial diante de bens digitais com notório valor econômico, eis que limitará quantitativamente a liberdade de testar do indivíduo²⁴⁷. Encontra-se, nesse aspecto, dificuldades quanto à valoração de alguns bens digitais, como por exemplo, perfis em redes sociais, tornando-se um problema no cálculo da legítima. Segundo Gabriel Honorato e Livia Leal, esta é “uma grande dificuldade para a matemática sucessória, principalmente considerando-se a inexistência de órgãos governamentais ou não governamentais que façam tal avaliação.”²⁴⁸.

Além do testamento, há a possibilidade de as manifestações de última vontade do indivíduo constarem do instrumento codicilo, conforme previsto pelo artigo 1.881 do Código Civil²⁴⁹. No direito brasileiro, afirma Eduardo Leite, o codicilo “é ato de disposição de última vontade em que o outorgante determina providências sobre seu enterro, faz esmolas e lega bens

²⁴⁵ “O cotejo entre o Código revogado e o atual no que tange às formas testamentárias claramente revela uma acentuada tendência do legislador em abolir solenidades e facilitar a confecção do testamento. [...] Semelhante tendência podia ser detectada antes do advento do novo Código Civil, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: admitiu-se, por exemplo, a validade de testamento particular escrito *sob ditado do testador*, [...]” PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*, v. 6, 20. ed, rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 207.

²⁴⁶ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, 2020. pp.164-173.

²⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*, vol. 7, Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁴⁸ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, 2020. p. 169.

²⁴⁹ Artigo 1.881 do Código Civil: “Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.” BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

de pequeno valor.”²⁵⁰. Ainda, segundo o autor, o codicilo foi amplamente utilizado durante os séculos XVII e XVIII no Brasil, sendo agora, todavia, “figura em extinção”²⁵¹.

Contrariamente ao sugerido pelo autor, contudo, percebe-se o retorno de discussões sobre as possibilidades de uso do codicilo, especialmente em razão do surgimento dos bens digitais. Nesse sentido, encontra-se no Projeto de Lei n.º 5.820 de 2019²⁵² – único Projeto de Lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional abordando a transmissão *post mortem* dos bens digitais – a proposição de “atualização” do instituto do codicilo, de modo que seja adequado para a utilização no ambiente digital.

A proposta mantém as formas existentes de testamento, modificando apenas o codicilo, de modo a acrescentar a possibilidade de sua realização de forma também digital. Consoante propõe o Projeto de Lei n.º 5.820 de 2019²⁵³, o artigo 1.881 do Código Civil passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato,

²⁵⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do Direito das Sucessões, vol. xxi, 5. ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 488.

²⁵¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do Direito das Sucessões, vol. xxi, 5. ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 489.

²⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5.820, de 2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em 18 set. 2020.

²⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5.820, de 2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em 18 set. 2020.

devido o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.

De acordo com o citado Projeto de Lei, ter-se-ia a possibilidade de disposição de dez por cento do patrimônio, bem como seria possível o legado de bens corpóreos e incorpóreos por meio do codicilo, instituto este que se propõe digitalizar, admitindo-se assinatura eletrônica e gravação de vídeo. Além disso, importa mencionar a positiva tentativa de definição do que se entenderia por “herança digital”, exemplificando-a em “vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais”, mas não a limitando, sendo possível que “outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem” enquadrem-se nesse conceito.

Sobre a perspectiva de utilização do codicilo para manifestações de última vontade atinentes aos bens digitais, Gabriel Honorato e Livia Leal expõem que o instituto constitui um “meio hábil para registrar a vontade, sobretudo quando se estiver diante de perfis com baixo ou nenhum valor financeiro”²⁵⁴, sendo, portanto, uma opção para que o indivíduo, em sua liberdade de testar, planeje o destino *post mortem* de seus bens digitais, sejam eles patrimoniais, existenciais ou híbridos.

Além do testamento e do codicilo, contudo, encontra-se o desenvolvimento de ferramentas pelas próprias plataformas digitais, por meio das quais “a pessoa determina o destino de suas informações digitais em caso de morte.”²⁵⁵. De fato, verificou-se nesta monografia que o indivíduo já possui de meios digitais para escolher se deseja que determinada conta online seja excluída após o seu falecimento, transformada em memorial, ou se gostaria que determinada pessoa a mantivesse.

Entretanto, esses novos meios de expressar manifestação acerca do destino *post mortem* de certos bens ainda não possuem amparo legal, de modo que, em primazia à maior “certeza e validade quanto às intenções do morto”, entende-se que os meios tradicionais de planejamento sucessório, como o testamento e o codicilo, devem ser priorizados em caso de conflito, considerando-se válidas, contudo, as manifestações de vontade expressas por meio das plataformas digitais quando ausentes controvérsias²⁵⁶.

²⁵⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 379-394.

²⁵⁵ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do Direito Civil, vol. 7. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 152.

²⁵⁶ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 379-394.

Atentos às ferramentas disponibilizadas no ambiente digital para manifestação última de vontade, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Nevares e Rose Meireles defendem que haja atuação legislativa para a sua regulamentação. Acerca do assunto, os autores afirmam que:

Assim, já é hora de o legislador se dedicar à manifestação de vontade *post mortem* por meio digital, revisitando as formalidades testamentárias, uma vez que da mesma forma existem banco de dados digitais para documentos como as diretivas antecipadas de vida, também devem ser desenvolvidos bancos de dados digitais para testamentos, devidamente regulamentados, facilitando a sua execução e guarda. Diante de toda a inovação tecnológica que se descortina nos dias de hoje, torna-se latente a demanda para que o ato de testar se coadune com as atuais formas digitais de comunicação, assinaturas, autenticações e registro de documentos, sem descuidadas das garantias fundamentais para preservar a vontade livre, hígida e espontânea do testador.²⁵⁷

Vê-se, portanto, que apesar da incipiência do tema no direito das sucessões, já há manifestação da doutrina para que o Legislativo atue revisando os institutos destinados à efetivação da manifestação de última vontade do *de cuius*, sendo incentivada a adaptação do ato de testar às atuais formas digitais de se operar outros documentos jurídicos.

Diante desse cenário, Gabriel Honorato e Livia Leal pontuam que a “ausência de previsão legislativa específica sobre o destino dos conteúdos inseridos na rede pelo usuário após a sua morte” constitui um “significativo entrave para a definição do tratamento jurídico a ser conferido ao tema”, e apresentam importantes “orientações para o tratamento legislativo da herança digital”, das quais se faz pertinente citar a indicação ao legislador para que preveja:

[...] instrumentos para facilitar a manifestação de vontade do usuário em vida, reconhecendo a possibilidade da elaboração de testamentos, codicilos e, também, de escolha entre as opções conferidas pelos provedores nas ferramentas de suas próprias plataformas, ressaltando que o exercício da autonomia não pode acarretar a violação de outros direitos;²⁵⁸

Com efeito, a lacuna legal acerca do tema suscita diversos questionamentos atinentes à destinação *post mortem* dos bens digitais por meio de manifestação última de vontade, especialmente, como visto, em razão da possibilidade de violação a direitos da personalidade do *de cuius* e de terceiros.

²⁵⁷ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do Direito Civil, vol. 7. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 152.

²⁵⁸ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pp. 391-392.

Há, certamente, outras questões atinentes à transmissão *post mortem* dos bens digitais por meio de manifestação última de vontade além das que foram abordadas neste subcapítulo, como as dificuldades práticas na valoração de certos bens, gerando dúvidas quanto à reserva da legítima, ou quanto a eventuais reflexos em direitos de propriedade intelectual. Todavia, fez-se necessária a delimitação do tema à apresentação dessa possibilidade como forma de garantir que os bens digitais do *de cuius* tenham destino conforme sua vontade, atentando-se, ainda, à proteção dos direitos da personalidade.

5 CONCLUSÃO

O estudo acerca da (in)transmissibilidade de bens digitais via *saisine* manifesta sua importância ao serem observadas as transformações tecnológicas ocorridas na sociedade, em especial as relativas à desmaterialização do patrimônio das pessoas.

Embora a preocupação acerca do destino *post mortem* dos bens digitais ainda não esteja amplamente difundida, notou-se uma propensão à acumulação desses bens, os quais, igualmente, tendem a adquirir maior valor econômico com o passar do tempo. Nesse cenário, já são diversas as profissões inseridas no ambiente digital, bem como verificou-se o surgimento de outras, existentes unicamente nesse meio.

Ao serem analisadas as peculiaridades dos bens digitais, percebeu-se a possibilidade de seu enquadramento como bem jurídico, pertencendo à classe dos bens incorpóreos. Com isso, tornou-se possível, também, apurar a inclusão dos bens digitais suscetíveis à valoração econômica no patrimônio de seu titular.

Além disso, observou-se a existência de bens digitais sem expressão econômica, os quais, contudo, refletem aspectos da identidade do indivíduo – como fotografias e mensagens privadas – sendo, portanto, objetos de proteção jurídica.

Com isso, demonstrou-se a importância de os bens digitais serem classificados, tendo em vista que, a depender da categoria em que se encontram, haverá a incidência de diferentes normas. No entanto, na tentativa de divisão dos bens digitais dependendo da (in)suscetibilidade à apreciação econômica, deparou-se com a existência de bens contendo ambas as características, implicando, *prima facie*, em incertezas quanto ao destino que lhes deve ser dado após a morte de seu titular.

Na sequência, destinou-se atenção à possível existência de Termos e Condições de uso, contrato elaborado pela plataforma digital e aceito pelo usuário, o qual pode conter importantes disposições acerca do destino *post mortem* e propriedade do bem digital. Para isso, selecionou-se algumas das plataformas mais utilizadas na atualidade, a fim de se explorar o conteúdo em seus Termos e Condições de uso acerca dos bens digitais.

Como resultado, constatou-se que, nos Termos e Condições de uso analisados, havia disposições tratando da propriedade do bem digital – se do usuário ou se concedida em forma de licença – bem como em relação ao seu destino após o falecimento do usuário, verificando-se que, na maioria dos casos, a regra é a exclusão da conta online e de seu conteúdo. Além disso, contudo, pôde-se observar a positiva iniciativa de algumas das plataformas digitais, as

quais têm disponibilizado e aperfeiçoado ferramentas para que o usuário, em vida, manifeste sua vontade quanto ao destino *post mortem* de seus bens digitais.

Considerados esclarecidos alguns dos principais aspectos envolvendo os bens digitais, passou-se a analisar de modo mais aprofundado a sua relação com os direitos da personalidade. A apresentação deste tópico é consequência da classificação dos bens digitais, da qual extraiu-se a existência de bens que contêm aspectos da identidade do indivíduo, protegidos pelo direito à privacidade e, portanto, concernentes aos direitos da personalidade.

Destinou-se um capítulo para a exploração da relação entre os bens digitais e os direitos da personalidade, pois verificou-se que, assim como os primeiros podem conter aspectos da vida do indivíduo referentes à sua identidade e protegidos pelo direito à privacidade, também são notadas transformações nesses elementos, que passam a ressignificar-se com os bens digitais.

Com isso, buscou-se demonstrar que o entendimento concebido pelo indivíduo de si e dos outros tem sido cada vez mais influenciado pelo ambiente digital, no qual é crescente a exposição de aspectos antes privados da vida da pessoa a uma comunidade cada vez maior de indivíduos. Isso é, a ideia de identidade e de privacidade está sendo remodelada, o que certamente refletirá na proteção desses direitos da personalidade após o falecimento do indivíduo.

No capítulo final, após feitas as devidas exposições acerca das características dos bens digitais e de seus possíveis reflexos nos direitos da personalidade, analisou-se a possibilidade de sua compatibilidade com o direito fundamental à herança. Isso, porque é garantido o recebimento de parte do patrimônio do *de cuius* aos herdeiros necessários, sendo que, no momento da morte do indivíduo, tem-se, em razão da incidência do princípio da *saisine*, a transferência automática de sua herança.

Ou seja, considerando-se apenas a percepção dos bens digitais suscetíveis de apreciação econômica como sendo parte do patrimônio do indivíduo, ter-se-ia a sua transferência automática aos herdeiros do *de cuius* no momento do evento morte.

No entanto, conforme verificado, há bens digitais que implicam proteção dos direitos da personalidade, acarretando a transmissão *post mortem*, via *saisine*, em sua possível violação, em especial, ao direito à privacidade. Além disso, lembrando-se das disposições constantes nos Termos e Condições de uso das plataformas digitais analisadas, apurou-se que a transmissão automática *post mortem* de certos bens digitais encontraria óbice nessas cláusulas, aceitas pelo indivíduo em vida.

Com isso, pôde-se confirmar a hipótese de intransmissibilidade, via *saisine*, dos bens digitais do *de cujus* aos seus herdeiros. Nada obstante, destacou-se, ao final, a possibilidade de transmissão desses bens por meio de manifestação última de vontade, sendo de relevante importância as ferramentas que têm sido desenvolvidas pelas plataformas digitais, porém, não passíveis de anular – em eventual conflito – as manifestações expressas por meio das formas legais, seja pelo testamento ou pelo codicilo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. *Theorie der Grundrechte* (2006). São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

BERG, Madelaine. Os youtubers mais bem pagos de 2019. *Forbes Brasil*, 2019. Disponível em <https://forbes.com.br/listas/2019/12/os-youtubers-mais-bem-pagos-de-2019/>. Acesso em 28 set. de 2020.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red Livros. 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. Criptomoeda: considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro. *Revista de Direito Empresarial*, v. 11, p. 195–221, 2015.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. Brasília: *Revista Jurídica da Presidência*, v. 15, pp. 823-848, 2014.

CARDOSO JUNIOR, Olavo Figueiredo; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Criptomoedas à luz da globalização e seu enquadramento no âmbito do direito das relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120. pp. 105-130, 2018.

CONKLIN, Audrey. How much money do social media influencers make? Sponsored posts pay anywhere between \$50 to more than \$50,000. *FOXBusiness*, 2020. Disponível em: <https://www.foxbusiness.com/lifestyle/social-media-influencer-pay>. Acesso em 02 out. 2020.

COSTA FILHO. Marco Aurélio de Farias. *Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança*. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tutela Jurisdicional da Personalidade *Post Mortem*. *Revista dos Tribunais*, vol. 845, pp. 11-21, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 1.ed, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-Mortem Privacy: Reconsidering the Privacy Interests of the Deceased in a Digital World. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, vol. 32, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2267388>. Acesso em 29 ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*, v. 1, 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRANTE, Rachel E. “The Relationship Between Digital Assets and Their Transference at Death: “It’s complicated“. *Loyola Journal of Public Interest Law*, vol. 15, 2013-2014.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES e PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade *post mortem*. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*: Curitiba, v. 10, n. 19, pp. 564-607, 2018.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. *Revista de Direito Privado*, v. 100, p. 19-37, 2019.

GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. *Revista de Direito Privado*, vol. 97, p. 19-44. 2019.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica*. 9. ed., rev. e reform., São Paulo: Atlas, 2017.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, 2020.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

JAMES, Tisha. The Real Sponsors of Social Media: How Internet Influencers Are Escaping FTC Disclosure Laws. *Ohio State Business Law Journal*, v. 11, p. 61–86, 2017.

KEMP, Simon. *Digital 2019: Essential insights into how people around the world use the internet, mobile devices, social media, and e-commerce*. Disponível em <https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>. Acesso em 12 ago. 2020.

KUTLER, Noam. Protecting your online you: a new approach to handling your online persona after death. *Berkley Technology Law School Journal*, v. 26, pp. 1641-1670, 2011.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Sucessões*. vol. xxi, 5. ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil*. Direito de família e sucessões, v. 5, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

LUIZ, Renata Soraia. Aspectos legais relevantes na atuação do digital influencer. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/renata-luiz-atuacao-digital-influencer>>. Acesso em 28 set. 2020.

MEIRELES; Rose Melo Vencelau; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia. *Desafios da herança digital*. 2020. Evento online realizado pela Comissão de Direito de Órfãos e Sucessões da OABRJ em 21 out. 2020. YouTube da OABRJ. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uBE0dpf8qkE>. Acesso em 05 nov. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital*. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019.

MIRAGEM, Bruno. Novo Paradigma Tecnológico, Mercado de Consumo Digital e o Direito do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 125, pp. 17-62, 2019.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, Antônio Pinto. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4. ed. Coimbra Editora, 2005.

NETO, Mario Flores. Transformação digital e o crescimento das plataformas digitais: criando valor de forma exponencial. *Transformação Digital*, 2017. Disponível em: <https://transformacaodigital.com/mercado/crescimento-das-plataformas-digitais/>. Acesso em 06 out. 2020.

PARRA, Henrique Z. M. Sujeito, território e propriedade: tecnologias digitais e reconfigurações sociais. *Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, pp. 183-209, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. vol. 6, 20. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*. v.1. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737. de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LV. Atualizado por Giselda Maria Fernandes, Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lobo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico online. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em 20 mar. 2020.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, p. 33 – 59, 2018.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SHERRY, Kristina. What happens to our Facebook accounts when we die? Probate versus policy and the fate of social-media assets postmortem. *Pepperdine Law Review*, v. 40, n. 1, pp. 185–250, 2013.

SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais *post mortem*. *Revista dos Tribunais*, v. 996, p. 589–321, 2018.

SOLOVE, Daniel J. *The Digital Person: Technology and Privacy in the Information Age*. New York: *New York University Press*, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2899131. Acesso em 20 set. 2020.

TAVEIRA JR, Fernando. *Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. 1.ed. Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*, vol. 7, Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TOYGAR, Alp; ROHM JR, C.E. Taipe.; e ZHU, Jake. A New Asset Type: Digital Assets. *Journal of International Technology and Information Management*, vol. 22, pp. 113-120. Disponível em: <https://scholarworks.lib.csusb.edu/jitim/vol22/iss4/7>. Acesso em 29 set 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A Herança Digital: Considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil Post Mortem. *Revista dos Tribunais*, vol. 986, pp. 277-306, 2017.

WALD, Arnaldo. *Direito civil: Introdução e Parte Geral*. v.1. 13 ed. com a colaboração dos Professores Álvaro Villaza Azevedo, *et al.* São Paulo, Saraiva, 2011.

ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021.

LEGISLAÇÃO E PROJETOS DE LEI CONSULTADOS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.099, de 2012*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 18 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.847, de 2012*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em 18 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. *Instrução Normativa n. 1.899, de 10 de julho de 2019*. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=10223>. Acesso em 10 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.865, de 09 de outubro de 2013*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 10 out. de 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 10 mai. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 6.468, de 2019*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em 18 set. 2020.

TERMOS E CONDIÇÕES DE USO CONSULTADOS

BITCOIN. Disponível em: https://bitcoin.org/pt_BR/. Acesso em 10 set. 2020.

DROPBOX. *Como posso acessar a conta do Dropbox de uma pessoa que faleceu?* Disponível em: <https://help.dropbox.com/pt-br/accounts-billing/settings-sign-in/access-account-of-someone-who-passed-away>. Acesso em 18 ago. 2020.

FACEBOOK. *O que acontecerá com minha conta se seu falecer?* Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em 12 ago. 2020.

FACEBOOK. *Termos de Serviço*. Disponível em: https://www.facebook.com/legal/terms/plain_text_terms. Acesso em 12 ago. 2020.

GOOGLE. *Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido*. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em 19 ago. 2020.

GOOGLE. *Política de Privacidade*. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy>. Acesso em 19 ago. 2020.

GOOGLE. *Sobre o Gerenciador de contas inativas*. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em 19 ago. 2020.

INSTAGRAM. *Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?* Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256>. Acesso em 18 ago. 2020.

INSTAGRAM. *Termos de Uso*. Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870>. Acesso em 18 ago. 2020.

MICROSOFT. *Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver falecido*. Disponível em: <https://support.office.com/pt-br/article/Processo-de-parente-pr%C3%B3ximo-para-o-Outlook-com-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f?ui=pt-BR&rs=pt-BR&ad=BR>. Acesso em 19 ago. 2020.

MICROSOFT. *Contrato de Serviços da Microsoft*. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement/>. Acesso em 19 ago. 2020.

PAYPAL. *Como posso encerrar a conta PayPal de uma pessoa falecida?* Disponível em: <https://www.paypal.com/pt/smarthelp/article/como-posso-encerrar-a-conta-paypal-de-uma-pessoa-falecida-faq1694>. Acesso em 20 ago. 2020.

WHATSAPP. *Política de Privacidade do WhatsApp*. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>. Acesso em 17 ago. 2020.